



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 665/2024/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 4.090/2024, de autoria do Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC).**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001450/2024-47.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 386, de 19 de novembro de 2024, da Câmara dos Deputados, o qual Vossa Excelência encaminha o **Requerimento de Informação nº 4.090/2024, de autoria do Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)**, por meio do qual *"Solicita ao Ministério De Minas e Energia, informações junto à ANEEL — Agência Nacional de Energia Elétrica, informações sobre estudos, Notas Técnicas e Pareceres acerca do Projeto de Lei 624/2023 (Renda Básica Energética)"*.
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos acerca do assunto:
 - I - Despacho SNEE (SEI nº 0993823), de 13 de dezembro de 2024, elaborado pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica;
 - II - Despacho CGAR (SEI nº 0993765), de 10 de dezembro de 2024, elaborado pela Coordenação-Geral de Ambiente Regulado e Tarifas de Energia Elétrica da Secretaria Nacional de Energia Elétrica;
 - III - Ofício nº 133/2024-AID/ANEEL (SEI nº 0991960), de 6 de dezembro de 2024, e seus anexos (SEI nº 0991961, nº 0991962 e nº 0991963), encaminhados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 16/12/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0995991** e o código CRC **E656B47C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001450/2024-47

SEI nº 0995991



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mmeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?CodArquivo=2843251>

2843251

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001450/2024-47

Assunto: Requerimento de Informações nº 4.090/2024 da Câmara dos Deputados (SEI nº 0977057)

Interessado: ASPAR/MME

À Secretaria Nacional de Energia Elétrica

1. Em atenção ao Despacho ASPAR SEI nº 0983761, de 21/11/2024, no âmbito das competências do Departamento de Políticas Setoriais, informamos que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) foi provocada por meio do Ofício nº 254/2024/ASPAR/GM-MME (SEI nº 0983766) e respondeu por meio do Ofício nº 133/2024-AID/ANEEL (SEI nº 0991960) e seus anexos.
2. Por considerar que a correpondência da Agência reguladora contém todos os dados necessários à resposta do Requerimento em epígrafe, entendemos que não dispomos de elementos adicionais com que contribuir no momento.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Isaac Pinto Averbuch, Coordenador(a)-Geral de Ambiente Regulado e Tarifas de Energia Elétrica**, em 10/12/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0993765** e o código CRC **98713B42**.

Referência: Processo nº 48300.001450/2024-47

SEI nº 0993765

2843251



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://mmeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?Codigo=0993765&id_documento=2843251

https://mmeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?Codigo=0993765&id_documento=2843251

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001450/2024-47

Assunto: Requerimento de Informação nº 4.090/2024.

Interessado: ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR,

1. Em atenção ao Despacho ASPAR SEI nº 0983761, que trata do Requerimento de Informação nº 4.090/2024, do Deputado Federal Pedro Uczai, encaminhamos o Despacho CGAR SEI nº 0993765, com o que concordamos, o qual informa que o Ofício nº 133/2024-AID/ANEEL e seus anexos, SEI nº 0991960, contem os dados para subsidiar a resposta ao referido Requerimento de Informação, sem necessidade de contribuições adicionais.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gualter de Carvalho Mendes, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Energia Elétrica**, em 13/12/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0993823** e o código CRC **9B0120E5**.

Referência: Processo nº 48300.001450/2024-47

SEI nº 0993823

2843251



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p. 882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content Outlook/F9BNO301/Despacho_0993823.html

OFÍCIO Nº 133/2024–AID/ANEEL

Brasília, 6 de dezembro de 2024.

Ao Senhor
Raphael Ehlers dos Santos
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério de Minas e Energia – MME
Brasília – DF

Ref.: Processo nº 48300.001352/2024-18.

Assunto: resposta ao Ofício nº 254/2024/ASPAR/GM-MME – Requerimento de Informação nº 4.090/2024.

Senhor Chefe da Assessoria,

1. Reportamo-nos ao ofício em epígrafe, por meio do qual esse Ministério encaminha o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 386, de 19 de novembro de 2024, com Requerimento de Informação nº 4.090/2024, de autoria do Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC), que solicita informações sobre elementos de análise técnica associados ao Projeto de Lei nº 624, de 2023, que institui o Programa Renda Básica Energética (Rebe).
2. No que concerne aos impactos do REBE ao Setor Elétrico, nos termos propostos no PL nº 624, de 2023, as estimativas da ANEEL apontam para um aumento anual de **R\$ 3,78 bilhões** dos subsídios da Microgeração e Minigeração Distribuída (MMGD) na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE GD), frente a uma redução de apenas **R\$ 1,85 bilhões** na rubrica da CDE referente à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para cobertura do público-alvo, representando um aumento líquido nos custos a serem suportados pela CDE. Destaca-se que a CDE GD é um subsídio arcado unicamente por consumidores do mercado regulado, enquanto a TSEE é um subsídio arcado por consumidores do mercado livre e regulado, **trazendo à tona uma questão alocativa referente ao custeio da política pública.**
3. Quanto às demais alterações propostas para a Lei 14.300, de 2022, que representam matéria estranha ao programa social, a ANEEL manifesta grande preocupação, uma vez que são inseridos dispositivos com comandos contrários àqueles aprovados pela mencionada Lei. Entre essas alterações, destacam-se a possibilidade de divisão de centrais geradoras de maior porte em unidades de Microgeração Distribuída, a possibilidade de migração de centrais geradoras existentes ao sistema de compensação de energia elétrica, e a previsão de transferência de créditos de energia entre unidades consumidoras, **as quais eram expressamente vedadas pela Lei 14.300, de 2022.** Tais comandos resultam em transferência de custos aos demais consumidores que não possuem geração própria, de forma contrária à premissa do REBE.

P. 2 do OFÍCIO Nº 133/2024 – AID/ANEEL, de 06/12/2024.

4. Por fim, esclarecemos que o Ministério de Minas e Energia solicitou avaliação da ANEEL sobre a redação da referida proposta legislativa, que foi respondida pelo Ofício n.º 13/2024-GDG/ANEEL. Também foi recebido questionamento do Ministério da Fazenda, por meio do Ofício SEI n.º 40114/2024/MF, respondido pelo Ofício nº 23/2024-GDG/ANEEL. Posteriormente, o MME solicitou complementação da análise da Agência, respondida pelo Ofício n.º nº 25/2024-GDG/ANEEL. Dessa forma, conforme solicitado, encaminhamos os documentos citados, bem como anexos nos quais constam detalhamento da avaliação desta Agência sobre o projeto de lei em questão.

5. Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

MARIANNA AMARAL DA CUNHA
Assessora Parlamentar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Assinado digitalmente por **Marianna Amaral da Cunha, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 06/12/2024 às 11:42

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

SGAN - Quadra 603 / Módulo "T" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel: 55 (61) 2192-8600

2843251

OFÍCIO nº 13/2024-GDG/ANEEL

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ao Senhor
Gentil Nogueira Sá Junior
Secretário Nacional de Energia Elétrica
Ministério de Minas e Energia – MME
Brasília – DF

Assunto: Avaliação da ANEEL quanto aos impactos do PL nº 624, de 2023, ao setor elétrico.

Senhor Secretário,

1. Em atenção à demanda formulada por este Ministério, em 16 de maio de 2024, encaminhamos avaliação da ANEEL sobre a redação do Projeto de Lei nº 624, de 2023, aprovado pela Câmara dos Deputados, o qual institui o Programa de Renda Básica Energética (REBE), entre outras disposições.
2. No que concerne aos impactos do REBE ao Setor Elétrico, as estimativas da ANEEL apontam para um aumento de **R\$ 23,46 bilhões** dos subsídios da Microgeração e Minigeração Distribuída (MMGD) na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE GD), ao longo dos anos necessários à implantação do programa com a cobertura do público-alvo. Destaca-se que a CDE GD é um subsídio arcado unicamente por consumidores do mercado regulado, enquanto a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) é um subsídio arcado por consumidores do mercado livre e regulado, **trazendo à tona uma questão alocativa referente ao custeio da política pública.**
3. Quanto às alterações propostas para a Lei 14.300, de 2022, a ANEEL manifesta grande preocupação, uma vez que são inseridos dispositivos com comandos contrários àqueles aprovados pela mencionada Lei, como, por exemplo, a possibilidade de divisão de centrais geradoras de maior porte em unidades de Microgeração Distribuída, a possibilidade de migração de centrais geradoras existentes ao sistema de compensação de energia elétrica, e a previsão de transferência de créditos de energia entre unidades consumidoras, **as quais eram expressamente vedadas pela Lei 14.300, de 2022.**

SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel: 55 (61) 2192-8600

aneel.gov.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

Para a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação E571419A007AB33D

2843251

P. 2 do OFÍCIO Nº 13/2024-GDG/ANEEL, de 20/05/2024.

4. Ademais, são propostos dispositivos que adentram nas regras de acesso ao sistema de distribuição, **imputando elevados custos aos demais usuários da rede e colocando em risco a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.**
5. A avaliação pormenorizada dos dispositivos do PL nº 624, de 2023, consta do Anexo 1 deste Ofício, e a análise qualitativa e quantitativa do programa REBE é apresentada no Anexo 2.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
LÍVIA MARIA DE REZENDE RAGGI
Chefe de Gabinete Adjunta

SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel: 55 (61) 2192-8600
www.aneel.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Assinado digitalmente por **Livia Maria de Rezende Raggi, Chefe de Gabinete Adjunta**, em 20/05/2024 às 16:15
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

2843251

PL	Comentários
Institui o Programa Renda Básica Energética – (Rebe); e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, 14.182, de 12 de julho de 2021 e 14.300, de 6 de janeiro de 2022. O Congresso Nacional decreta:	
CAPÍTULO I DO PROGRAMA RENDA BÁSICA ENERGÉTICA – REBE Art. 1º Fica instituído o Programa Renda Básica Energética (Rebe), com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh (duzentos e vinte quilowatts-hora) por mês, de substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e de desenvolver a produção e a tecnologia nacional.	O PL não trata em nenhum momento da substituição da tarifa social, não existindo nenhum comando para que a família entre no REBE e abdique do desconto da tarifa social. Conforme estudo apresentado no Anexo 2, estima-se um aumento de R\$ 23,46 bilhões dos subsídios da Microgeração e Minigeração Distribuída (MMGD) na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE GD), ao longo dos anos necessários à implantação do programa com a cobertura do público-alvo. Destaca-se que a CDE GD é um subsídio arcado unicamente por consumidores do mercado regulado (consumidores cativos), enquanto a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) é um subsídio arcado por consumidores do mercado livre e regulado. Isso traz à tona uma questão alocativa referente ao custeio do programa REBE, uma vez que ele implicará em aumento do subsídio à MMGD, via CDE GD. Este aumento será suportado pelos consumidores cativos apenas.
Art. 2º O Rebe será operacionalizado com a instalação de centrais de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar fotovoltaica, sobretudo em áreas rurais, flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda. Parágrafo único. A energia renovável a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá ser convertida no crédito definido no inciso VI do <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).	Dados de maio/2025 indicam que a potência instalada de GD ultrapassou 29 GW. O cenário apresentado pelo ONS é de excesso de geração no País, com diversos sistemas de distribuição (ex. Norte de Minas Gerais) com restrição para instalação de novas plantas de MMGD, com preocupação em relação ao comprometimento da segurança do Sistema. Existe ainda uma discussão relacionada à sobrecontratação das distribuidoras e o risco desse excesso de geração aumentar as compensações por constrained-off para outros geradores, que sofrem limitação de injeção de energia devido à restrição dos



	sistemas de transmissão ou ao desbalanço entre carga e geração. Adicionalmente, a instalação de MMGD aumenta os subsídios cruzados e eleva a CDE, paga pelos demais consumidores. Por outro lado, existem UHEs amortizadas, como a UHE Xingó, com custo de 55,81 R\$/MWh, conforme estudo disponibilizado pela Frente Nacional dos Consumidores de Energia em: https://consumidoresdeenergia.org/wp-content/uploads/2024/04/FNCE_Relatorio-Comparativo_-Custos-de-Itaipu_Abril-2024.pdf Assim, avalia-se que essa nova política de incentivo da instalação da MMGD, em locais distantes da carga, com o objetivo de substituir a tarifa social, deve ser reavaliada, devendo ser estudadas alternativas de menor impacto na tarifa e que podem resultar em mais benefícios para os consumidores e para o Setor.
Art. 3º Serão beneficiários do Rebe as unidades habitacionais de família de baixa renda que se enquadrem nos incisos I e II do <i>caput</i> e no §1º art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.	
Art. 4º A Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), de que trata o art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, ficará responsável pela gestão financeira e operacional do Rebe, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos. Parágrafo único. A central geradora de microgeração e minigeração distribuída será gerenciada diretamente pela ENBpar ou mediante contratação de cooperativas de energia solar fotovoltaica ou associações ou condomínios da região em que for instalada ou por licitação específica, vedada a participação de concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e suas controladas, controladoras, coligadas e subsidiárias.	A ENBPar precisará operacionalizar o Rebe junto às distribuidoras de energia elétrica, indicando as famílias beneficiadas e como os créditos serão alocados.
Art. 5º Os recursos destinados ao Rebe serão alocados de forma independente a partir de recursos destinados à TSEE, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, associados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, entre outros recursos, observadas a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas.	Política Pública de “renda básica” deveria ser custeada pelo orçamento geral da União e não na CDE. Ademais, o programa destina recursos do PEE para geração de energia (lado da oferta) em detrimento de usos para redução de consumo (lado da demanda), que de fato reduz potência e posterga investimentos no setor elétrico. Conforme Agência Internacional de Energia, a Eficiência Energética é o “primeiro combustível”, ou seja, a forma mais limpa e, muitas vezes, a mais barata de atender às nossas necessidades em energia.

2843251

Art. 6º São fontes de recursos do Rebe: I – recursos orçamentários da União: a) destinados à ENBPar; b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar; c) transferidos à CDE no âmbito da previsão constante do § 1º-H do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; II – empréstimos realizados perante bancos públicos, privados, de fomento e fundos públicos ou privados; III – recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE, nos termos do art. 7º desta Lei; IV – recursos vindos do Programa de Eficiência Energética (PEE), de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. V – recursos do Programa de Energia Renovável Social (PERS) de que trata o §1º do art. 36 da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022.	Política Pública de “renda básica” deveria ser custeada pelo orçamento geral da União e não na CDE. Ademais, o programa destina recursos do PEE para geração de energia (lado da oferta) em detrimento de usos para redução de consumo (lado da demanda), que de fato reduz potência e posterga investimentos no setor elétrico. Conforme Agência Internacional de Energia, a Eficiência Energética é o “primeiro combustível”, ou seja, a forma mais limpa e, muitas vezes, a mais barata de atender às nossas necessidades energéticas.
Art. 7º A partir da execução do Rebe e da distribuição de energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade social beneficiárias do Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE previstos no inciso II do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no Rebe nos termos do inciso XIX do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002. Parágrafo único. Fica vedado qualquer aumento de cobrança da TSEE e na CDE para financiar o Rebe.	Política Pública de “renda básica” deveria ser custeada pelo orçamento geral da União e não na CDE. Embora seja vedado o aumento, não se fala em redução da rubrica da TSEE na CDE, ou seja, o montante de cerca de R\$ 5,6 bilhões anuais irá perdurar por muitos anos. Ademais, o Rebe causará aumento na CDE em função dos subsídios para a MMGD, o que impactará o Setor Elétrico e a tarifa dos demais consumidores, conforme simulação apresentada juntamente a estas contribuições.
CAPÍTULO II DOS FINANCIAMENTOS E DOS REQUISITOS SOBRE BENS E SERVIÇOS NO ÂMBITO DO REBE Art. 8º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linhas favorecidas de financiamento voltadas aos investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao REBE. § 1º O Poder Executivo definirá valores reduzidos para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TLP de que dispõe a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, de acordo com a necessidade de expandir a infraestrutura, a fabricação de bens e a prestação de serviços vinculados ao REBE. § 2º Serão concedidas linhas de financiamento de que trata o caput para investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e	

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação 7C2F3350007AB2D3

de prestação de serviços que respeitem os requisitos mínimos de conteúdo nacional de que dispõe o art. 9º desta Lei. § 3º Os bancos públicos, privados e de fomento, bem como demais instituições financeiras e fundos públicos ou privados, poderão disponibilizar linhas favorecidas para financiamento do REBE na forma do caput do presente artigo.	
Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá requisitos de conteúdo nacional mínimo, com metas progressivas de até 70% (setenta por cento) para a construção de cada obra de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço que seja utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE. § 1º O conteúdo nacional de que dispõe o caput deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE. § 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias.	
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações: “Art. 13. XIX – prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras, vinculadas ao Programa Renda Básica Energética (Rebe) por meio de encargo tarifário ou recursos previstos no § 1º-H deste artigo. § 1º-H Fica a União autorizada a destinar recursos previstos no § 1º deste artigo para o Rebe. (NR)”	Política Pública de “renda básica” deveria ser custeada pelo orçamento geral da União e não na CDE. Aqui explicita a possibilidade de “encargo tarifário”, ou seja, confirma que o programa poderá implicar em elevação da CDE e, por conseguinte, da tarifa de energia.
Art. 11. O § 1º do art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: “Art. 9º §1º..... V – gerir programas sociais de geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis para a população de baixa renda. (NR)”	
Art. 12. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:	A instalação de geração distribuição precisa ser adequada à capacidade da rede e à



“Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, sem restringir ou limitar a injeção de energia proveniente de microgeração distribuída.

.....
 § 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos e científicos, com todas as informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que tal conexão ou injeção possa gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária, devendo incluir-se no estudo a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação da Responsabilidade Técnica – ART.

§ 6º Os estudos previstos no § 5º deste artigo devem ser acompanhados de descritivo detalhado das obras na rede de distribuição e seu orçamento, necessários a solucionar os eventuais distúrbios, conforme § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 7º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de minigeração distribuída sem o cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo importará na aprovação automática do parecer de acesso.

§ 8º No caso de limitações ou restrições que observem o disposto nos §§ 5º e 6º, o consumidor ou a parte interessada poderão apresentar impugnação fundamentada em até 30 (trinta) dias, com avaliação técnica de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e as distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica, deverão analisar a impugnação e emitir laudo conclusivo em até 30 (trinta) dias, com a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART.

§ 9º Fica vedado à distribuidora de energia elétrica cancelar ou invalidar o orçamento de conexão de microgeração e minigeração distribuída após sua entrega ao consumidor acessante e aos demais usuários, salvo nas hipóteses previstas em Lei. (NR)”

necessidade do mercado de consumo. Eventual instalação de geração distribuída em excesso, além da capacidade da rede e da necessidade de carga, pode causar queima de equipamentos e danos aos sistemas de distribuição e aos seus usuários. A elevação na magnitude da tensão é o impacto mais comum e, frequentemente, o primeiro a ser percebido em um sistema de distribuição com maior penetração de MMGD. Mas há também o efeito nas perdas elétricas e na sobrecarga de linhas e transformadores de distribuição.

O excesso de geração distribuída desvirtua o próprio conceito dessa geração, que essencialmente deveria estar junto à carga, de modo que o fluxo de energia da MMGD permaneça contido nas redes locais.

Os diversos países que possuem mecanismos de feed-in ou *net metering* (como é o caso do Brasil), adotam medidas, seja via incentivos econômicos (valorando a energia injetada a menor), seja via limitações técnicas, para evitar os impactos da geração distribuída e os altos investimentos necessários para acomodar o excesso de geração na distribuição.

O dispositivo proposto no PL, além de adentrar em questões técnicas, de engenharia, que não deveriam constar de Lei, desincentiva a busca por soluções de armazenamento de energia, que poderiam mitigar os impactos na rede de distribuição advindos da MMGD e proporcionar benefícios ao próprio usuário.

Os §§ 5º a 8º adentram em questões técnicas e de engenharia, sem observar os impactos técnicos e econômicos e os riscos ao sistema de distribuição e aos seus usuários.

Adicionalmente, o excesso de geração distribuída, além da necessidade do mercado, pode gerar problemas de ordem econômica e o desligamento de outros agentes, não se restringindo a distúrbios na rede de distribuição.

A exigência de estudos “científicos” demandará esforço/custos adicionais para o Setor Elétrico, além de implicar em um período de análise maior pelas

	distribuidoras, prejudicando a celeridade no acesso da própria MMGD. Ademais, os aspectos técnicos associados à operação dos sistemas elétricos de potência possuem maturidade e conhecimento científico sedimentado no setor elétrico e na academia, de modo que dispensam comprovações aprofundadas e densas do “caso a caso” concreto para justificar os efeitos da elevada penetração de geração nas redes de distribuição. O § 7º proposto prevê a aprovação automática do parecer de acesso, colocando em risco a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Ademais, o texto é impreciso, considerando que a aprovação do parecer de acesso é realizada pelo próprio consumidor, conforme regulação da ANEEL
“Art. 8º § 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, sem participação financeira do consumidor. (NR)”	Dispositivo que aumenta a tarifa dos demais consumidores, concedendo conexão gratuita à microgeração distribuída, sem qualquer critério socioeconômico associado.
“Art. 11. As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que se enquadrem nas características previstas no art. 1º desta Lei, poderão solicitar, a qualquer tempo, novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica e, nos casos de solicitação de enquadramento como geração distribuída, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, sem sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.	Dispositivo que altera o mérito do art. 11 da Lei nº 14.300/2022, ou seja, não se trata, conforme defendido na justificativas, de esclarecer pontos controvertidos. Senão, vejamos a redação do atual art. 11: Art. 11. <u>É vedado novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras</u> que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e a

	concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deve identificar esses casos perante a Aneel. Proposta incentiva o enquadramento de usinas que não estão associadas a cargas no Sistema de Compensação (SCEE), aumentando subsídios e encarecendo a tarifas dos demais consumidores. Não se identifica qualquer benefício ao setor elétrico ou aos demais consumidores na migração desses empreendimentos para o SCEE. O benefício é unicamente percebido pelo titular da usina, que migra de um ambiente de mercado, onde já se viabilizou, para o ambiente do Sistema de Compensação, cujos subsídios são suportados pelos demais consumidores. Devido a esses efeitos adversos, a migração de ambientes foi vedada inicialmente pela REN 482/2012, e posteriormente pela Lei 14.300/2022.
§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída. (NR)”	Dispositivo que altera o mérito do art. 11, §2º da Lei nº 14.300/2022, passando a permitir a divisão de centrais geradoras de maior porte (que seriam enquadradas como minigeração) em unidades de microgeração, o que atualmente é expressamente vedado. Não se trata, portanto, conforme defendido nas justificativas, de esclarecer pontos controvertidos. Senão, vejamos a redação do atual art. 11, §2º: § 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para <u>microgeração</u> ou minigeração distribuída. Proposta desvirtua o conceito de MMGD, que deve ser de menor porte, e aumenta subsídios, impactando a tarifa dos demais consumidores. Com a conexão completamente gratuita para microgeração distribuída (até 75 kW) e sem nenhuma limitação/restrrição para injeção, será incentivada a divisão de centrais de grande porte em unidades menores, para atendimento em baixa tensão, o que impactará significativamente o sistema de distribuição e implicará em repasse de custos aos demais consumidores. Destaca-se, ainda, que a

2843251



	tarifa dos consumidores da baixa tensão é volumétrica, de modo que os subsídios do Sistema de Compensação são maiores nesta modalidade tarifária. Assim, ao dividir uma central de minigeração em unidades de microgeração, o titular do empreendimento se beneficia do modelo tarifário e do sistema de compensação (mais subsidiado) e deixa de arcar com custos de acesso que ele próprio imputa ao sistema (importante destacar que o sistema elétrico continua enxergando uma usina de grande porte, não havendo alteração nos investimentos necessários para acomodar a usina na rede, apenas a isenção desses custos para o titular que deu causa).
“Art. 12 § 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.”(NR)	O dispositivo altera a redação atual do § 4º do art. 12 da Lei 14.300/2022, alterando o termo “excedente de energia” por “crédito de energia” (vide a redação original abaixo). § 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento. Além de retirar a possibilidade de alteração da ordem ou percentual de alocação do excedente de energia (gerado no mês corrente) a outras unidades consumidoras, o dispositivo possibilita a transferência de créditos de energia (saldo de meses anteriores), o que atualmente é vedado, salvo na hipótese de encerramento contratual do consumidor (ocasião em que há previsão para a transferência de créditos a unidades do mesmo titular). A transferência de créditos de energia incentiva a criação de mecanismos de comercialização de energia no Sistema de Compensação, desvirtuando o conceito de geração para consumo próprio, que respalda todo o modelo e os subsídios associados.

2843251

“Art. 18. Parágrafo Único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga. (NR)”	Dispositivo que altera o mérito do art. 18, parágrafo único da Lei nº 14.300/2022, isentando a microgeração de pagar pelo custo de transporte. Não se trata, portanto, conforme defendido na justificativas, de esclarecer pontos controvertidos. Senão, vejamos a redação do atual art. 18, parágrafo único: Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia
“Art. 26. § 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, dentre outras, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciando a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após estarem concluídas tais pendências ou atrasos, ou encerrados os eventos de força maior ou caso fortuito. (NR)”	Dispositivo que altera o mérito do art. 26, §4º da Lei nº 14.300/2022, incluindo o licenciamento ambiental da central geradora como motivo de suspensão de prazo, ou seja, na prática reduz o risco do gerador no processo e facilita a manutenção dos descontos tarifários maiores, destinados a empreendimentos que solicitaram acesso até 7 de janeiro de 2023 e que possuem prazo para entrada em operação (GD I). Não se trata, portanto, conforme defendido na justificativas, de esclarecer pontos controvertidos. Senão, vejamos a redação do atual art. 26, §4º § 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora ou caso fortuito ou de força maior. Observa-se que a distribuidora será obrigada a concluir a sua obra para somente então começar a contar o prazo do interessado. O interessado poderá ainda demorar o tempo que quiser na parte do licenciamento ambiental, sem perder o benefício de enquadramento como GD I e prejudicando o acesso ao sistema de distribuição de outros agentes.
Art. 13. O Poder Executivo promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do Rebe, com vistas a promover o uso racional da energia e a adoção de práticas conscientes.	
14. Fica revogado o <i>caput</i> do artigo 28 da Lei nº14.300,de 6 de de 2022.	A revogação do caput do art. 28 da Lei nº 14.300/2022 desvirtua o objetivo da

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

ento assinado digitalmente.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

ite a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação 7C2F3350007AB2D3

	MMGD enquanto geração para consumo próprio e não para comercialização: Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	



Impactos do REBE na CDE e nas tarifas (PL 624/2023)

20 DE MAIO

STD/ANEEL

2024

E= ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

2843151

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação BB1A8BB6007AB2D4

Impactos do REBE (PL 624/2023) na CDE e nas tarifas de energia elétrica

O que o PL propõe?

- Cria o Programa **Renda Básica Energética – REBE**.
- Instalação de MMGD para consumidores de baixa renda com consumo até 220 kWh.
- Consumidor recebe excedentes de MMGD remota e, com isso, precisa de menos subsídio da TSEE (mas continua na TSEE).
- A redução do subsídio da TSEE (CDE TSEE) seria utilizada para construção de novas MMGD, para abarcar mais consumidores.

Impactos na CDE

- De fato, a proposta pode reduzir parte da CDE relativa à TSEE, mas essa redução não seria percebida pelos consumidores, uma vez que o recurso precisaria continuar sendo arrecadado para financiar novas plantas de MMGD para o REBE.
- Apesar da “redução” na CDE TSEE, tendo em vista que os consumidores passariam a ser beneficiados pelo subsídio da GD, a **CDE total teria um aumento**, mas em outra rubrica: a CDE GD.
- O aumento na CDE GD é superior à “redução” da CDE TSEE, como mostra o gráfico 1.

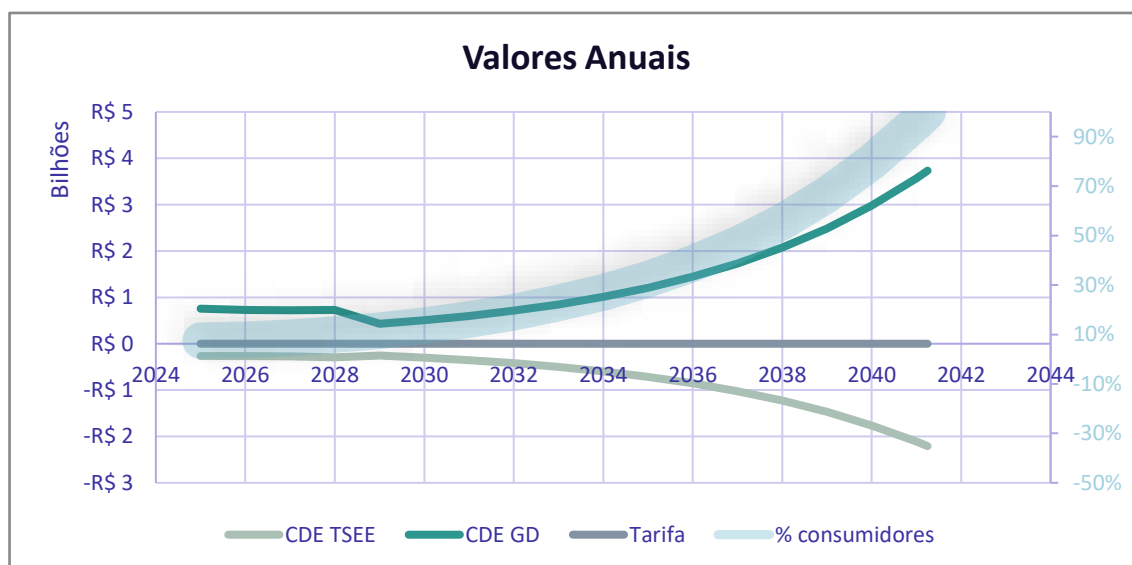


Gráfico 1 – Impactos anuais na CDE

- Os resultados mostram que, ao conseguir atender a 100% dos consumidores de baixa renda (o que, pela simulação – que considera um investimento inicial mínimo de R\$ 5 bi – aconteceria em cerca de 18 anos), a “redução” na CDE TSEE seria de R\$ 2,21 bi anuais, enquanto o aumento da CDE GD seria de R\$ 3,73 bi anuais.

O projeto AUMENTA a CDE total

***por um lado, a rubrica da CDE referente à TSEE pode reduzir em até R\$ 2,21 bi;
por outro lado, a CDE relativa à GD aumentaria em até R\$ 3,73 bi anuais***

- É importante lembrar que a “redução” da CDE TSEE não seria percebida pelos consumidores durante os primeiros 18 anos, tendo em vista os recursos precisariam ser arrecadados para serem investidos em outras MMGD até que 100% dos consumidores fossem atendidos.
- O Gráfico 2 mostra o impacto acumulado ao longo dos 18 anos de implementação do programa.

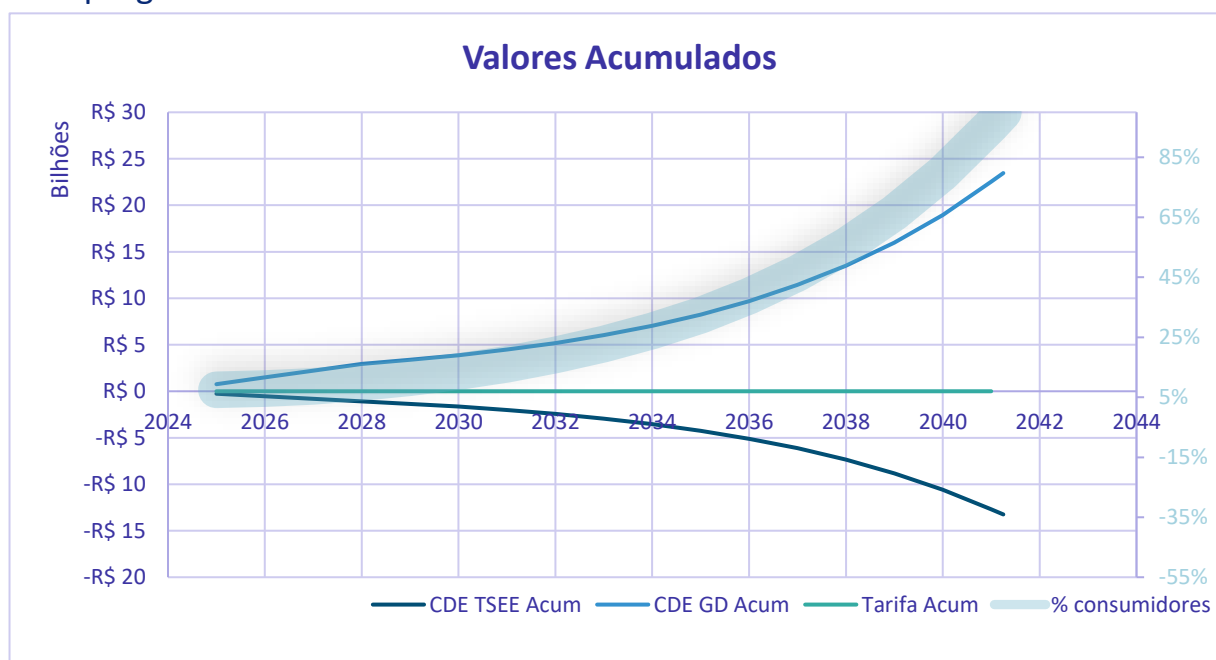


Gráfico 2 – Impactos acumulados na CDE

***Ao longo dos anos necessários à implantação total do programa,
o aumento acumulado da CDE GD seria de***

R\$ 23,46 bi

Análise dos investimentos iniciais e do prazo para implantação do programa

- Atualmente, existem cerca de 16,9 milhões de consumidores beneficiando-se da TSEE.
- Para atender a todos esses consumidores logo no início do programa, estima-se que seria necessário um **investimento inicial da ordem de R\$ 70 bilhões**.
- Dessa forma, considerando-se que R\$ 70 bi seria um valor elevado para aplicação imediata, o programa precisaria iniciar com investimentos mais próximos da realidade e utilizar-se da “redução” da CDE TSEE para ir aumentando o número de consumidores beneficiados.
- Considerando-se uma vida útil dos sistemas fotovoltaicos de 25 anos, seria necessário, **no mínimo, um investimento inicial de R\$ 1,4 bi** (com esse investimento inicial, seriam gastos **25 anos** para que todos os 16,9 milhões de consumidores fossem atendidos pelo programa e, considerando o fim da vida útil dos primeiros atendidos, já seria necessário “reiniciar” a construção de novas usinas).
- As simulações consideraram um investimento inicial, ainda em 2024, de **R\$ 5 bi**, que permitiria que todos os consumidores fossem atendidos em 18 anos.

18 anos

é o tempo necessário para se atender a todos os consumidores de baixa renda caso houvesse um investimento inicial mínimo de R\$ 5 bi

- O Gráfico 3 mostra a evolução da quantidade de consumidores atendidos com base no investimento inicial do Programa.



Gráfico 3 – Evolução do percentual de consumidores atendidos pelo REBE

Avaliação da presença de GD I no REBE

- As análises acima consideram que toda a geração seria proveniente de **novos** empreendimentos, enquadrados como GD II. Todavia, o PL deixa aberta a possibilidade de uso de MMGD existente (ou em processo de conexão), classificável como GD I, no âmbito do programa.
- Caso **50%** do atendimento dos consumidores se desse com energia proveniente de **GD I**, o cenário altera-se: o impacto na CDE GD é inferior, mas o aumento do subsídio cruzado nas tarifas é consideravelmente maior, como mostra o Gráfico 4.

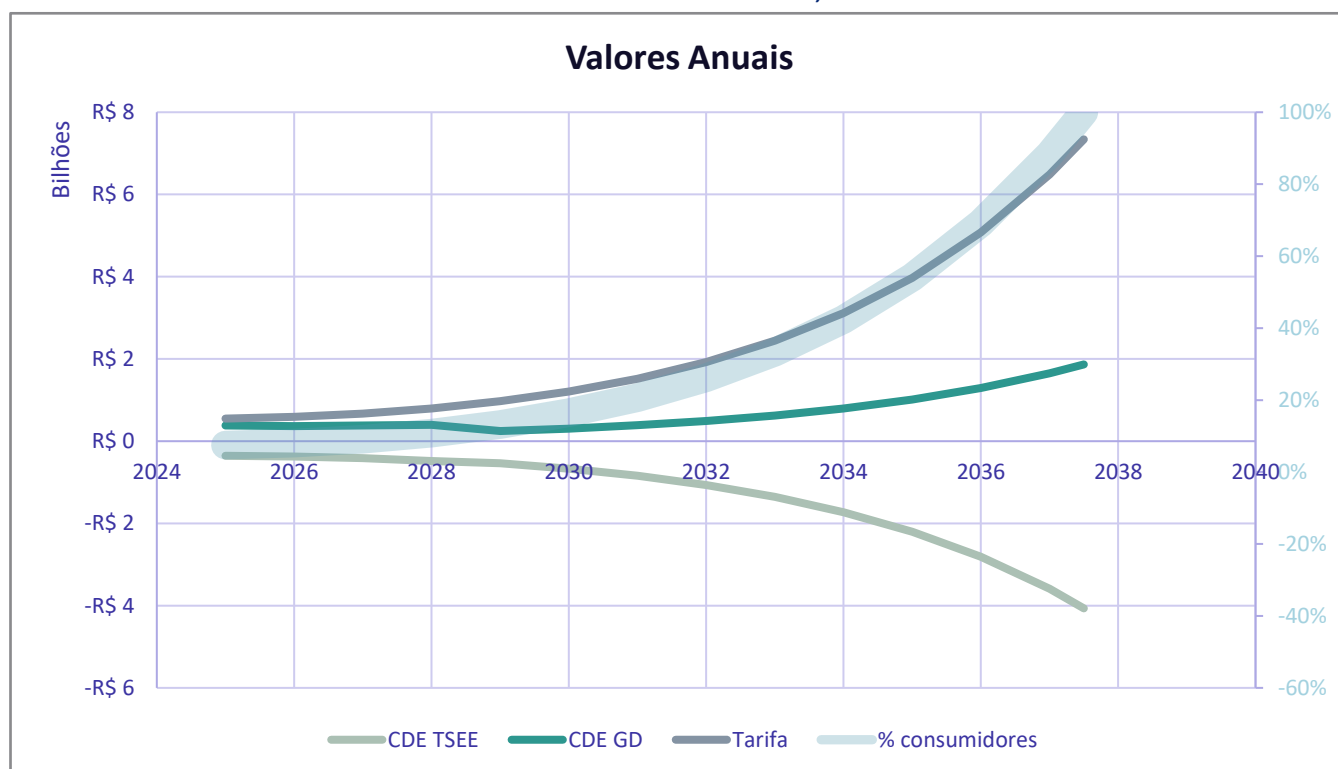


Gráfico 4 – Impactos anuais na CDE e nas tarifas (subsídio cruzado)

- Nesse cenário, a “redução” na CDE TSEE é consideravelmente superior, chegando a R\$ 4 bi. Esse efeito faz com que o número de consumidores atendidos pelo REBE cresça mais rapidamente, alcançando 100% em cerca de 13 anos.
- Contudo, isso acontece com um custo: aumento na CDE GD que chega a R\$ 1,87 bi anuais e aumento no subsídio cruzado inserido diretamente nas tarifas da ordem de R\$ 7,34 bi. Dessa forma, o programa precisaria iniciar com investimentos mais próximos da realidade e utilizar-se da “redução” da CDE TSEE para ir aumentando o número de consumidores beneficiados.

Ao final dos 13 anos, as tarifas estariam sendo impactadas anualmente em

R\$ 1,87 bi (CDE GD) + R\$ 7,34 bi (subsídio cruzado)

- O gráfico 6 mostra os valores acumulados ao longo dos 13 anos de implementação do programa nessas condições.

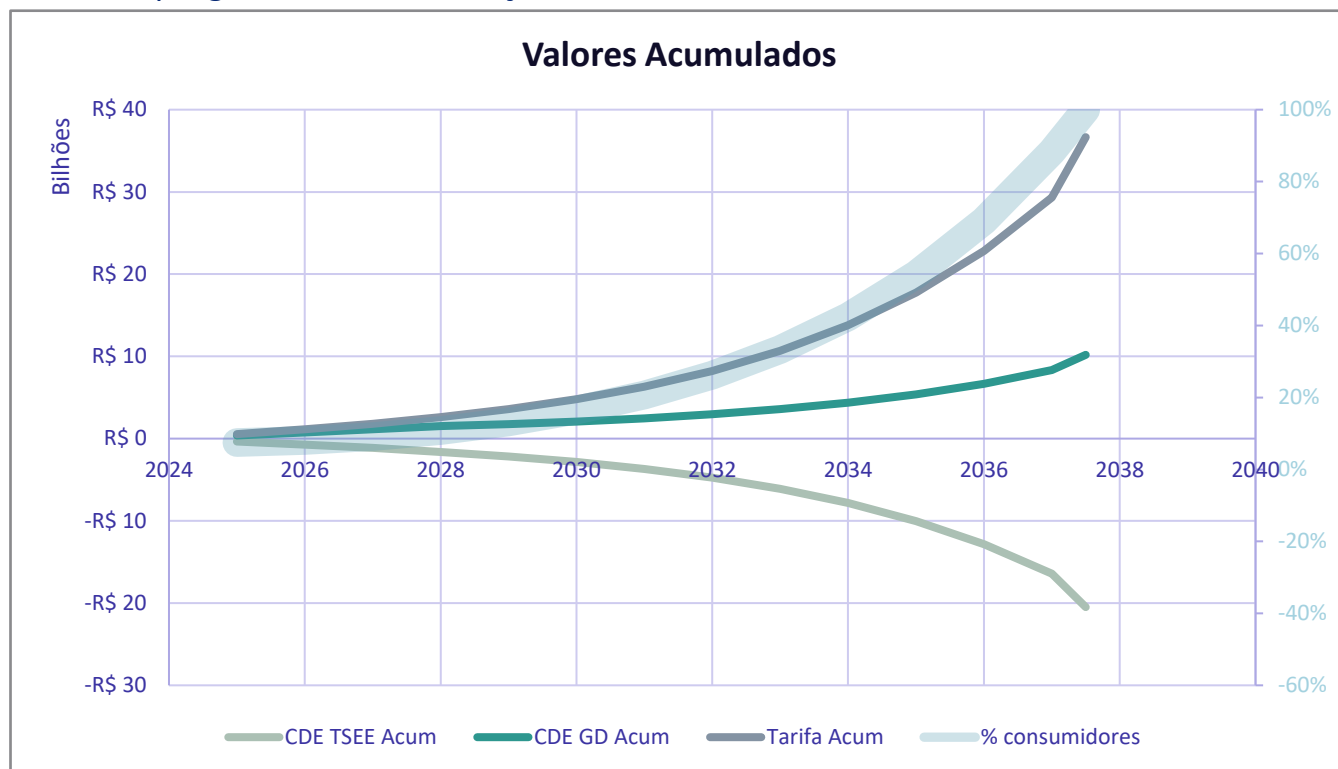


Gráfico 4 – Impactos acumulados na CDE e nas tarifas (subsídio cruzado)

- A CDE TSEE teria uma “redução” acumulada (que seria integralmente reutilizada para construção de novas usinas de MMGD) de cerca de R\$ 20,49 bi.
- Em contrapartida, haveria um aumento de R\$ 10,19 bi na CDE GD e um montante em subsídios cruzados inseridos na tarifa ao longo do tempo de R\$ 36,7 bi, o que leva a um impacto total de R\$ 46,89 bi.

Os consumidores de energia elétrica arcariam com um custo de

R\$ 46,89 bi

nas tarifas (na forma de subsídios cruzados e como aumento da CDE GD)

Premissas

Número de consumidores na TSEE	16.877.008
Consumo médio mensal consumidores TSEE	220 kWh
Custo do sistema de GD (2,5 R\$/W)	R\$ 3.958,33
Tarifa média	R\$ 0,587902
% TE Energia em relação à Tarifa	43%
% FioB em relação à Tarifa	27%
Investimento inicial no REBE	5.000.000.000
Percentual da energia do REBE vinda de GD I	50%
Subsídio pós 2029	16,5% da tarifa (Perdas e Fio A)
Custo de Disponibilidade	Desconto de 50%
Energia gerada por mês pela GD	190 kWh
TE-Energia + TE-Transporte	R\$ 0,252798
TUSD Fio B	R\$ 0,158733
Desconto médio arcado pela CDE TSEE	R\$ 34,98
nº de consumidores atendidos inicialmente	1.263.158
% de consumidores atendidos inicialmente	7,4845%



OFÍCIO nº 23/2024-GDG/ANEEL

Brasília, 27 de junho de 2024.

Ao Senhor

Gustavo Henrique Ferreira

Subsecretário de Acompanhamento Econômico e Regulação substituto

Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda

Brasília – DF

Assunto: Avaliação da ANEEL quanto aos impactos do PL nº 624, de 2023, ao setor elétrico.

Referência: Documento SicNet 48513.017967/2024-00 (Processo nº 19995.003190/2024-75)

Senhor Subsecretário,

1. Mediante o documento em referência, a Secretaria de Reformas Econômicas (SRE) do Ministério da Fazenda solicita avaliação da ANEEL sobre os impactos do Projeto de Lei nº 624, de 2023, nas tarifas dos consumidores de energia elétrica e no orçamento da União, bem como a contribuição da Agência sobre eventuais medidas de aprimoramento do Programa de Renda Básica Energética (REBE), proposto no Projeto de Lei.
2. No que concerne aos impactos do REBE ao Setor Elétrico, nos termos propostos no PL nº 624, de 2023, as estimativas da ANEEL apontam para um aumento anual de **R\$ 3,78 bilhões** dos subsídios da Microgeração e Minigeração Distribuída (MMGD) na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE GD), frente a uma redução de apenas **R\$ 1,85 bilhões** na rubrica da CDE referente à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para cobertura do público-alvo, representando um aumento líquido nos custos a serem suportados pela CDE. Destaca-se que a CDE GD é um subsídio arcado unicamente por consumidores do mercado regulado, enquanto a TSEE é um subsídio arcado por consumidores do mercado livre e regulado, **trazendo à tona uma questão alocativa referente ao custeio da política pública.**
3. Conforme demandado pela SRE, o Anexo 1 deste Ofício apresenta contribuições da ANEEL para o aumento da sustentabilidade do REBE, de modo a não implicar em custo adicional à CDE, trazendo como princípio a substituição de políticas públicas (migração da TSEE para o Sistema

SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel: 55 (61) 2192-8600

aneel.gov.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado digitalmente.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AF28308A007BE610

2843251

P. 2 do OFÍCIO Nº 23/2024-GDG/ANEEL, de 27/06/2024.

de Compensação de Energia Elétrica), com o aporte de investimento inicial ao programa.

4. Quanto às demais alterações propostas para a Lei 14.300, de 2022, que representam matéria estranha ao programa social, a ANEEL manifesta grande preocupação, uma vez que são inseridos dispositivos com comandos contrários àqueles aprovados pela mencionada Lei. Entre essas alterações, destacam-se a possibilidade de divisão de centrais geradoras de maior porte em unidades de Microgeração Distribuída, a possibilidade de migração de centrais geradoras existentes ao sistema de compensação de energia elétrica, e a previsão de transferência de créditos de energia entre unidades consumidoras, **as quais eram expressamente vedadas pela Lei 14.300, de 2022**. Tais comandos resultam em transferência de custos aos demais consumidores que não possuem geração própria, de forma contrária à premissa do REBE.

5. Ademais, o PL contém dispositivos que adentram nas regras de acesso ao sistema de distribuição, **imputando elevados custos e colocando em risco a sustentabilidade e a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica**, com transferência de renda dos consumidores com menor poder aquisitivo para os consumidores com maior renda.

6. A avaliação pormenorizada dos dispositivos do PL nº 624, de 2023, consta do Anexo 2 deste Ofício.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
LÍVIA MARIA DE REZENDE RAGGI
Chefe de Gabinete Adjunta

SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel: 55 (61) 2192-8600
www.aneel.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Assinado digitalmente por Livia Maria de Rezende Raggi, Chefe de Gabinete Adjunta, em 27/06/2024 às 11:53

<https://mitleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

Contribuições para aumento da sustentabilidade do REBE (PL 624/2023)

Considerando impactos na CDE e
nas tarifas

27 DE JUNHO DE JUNHO

STD/ANEEL

2024

E= ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://mfolog-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

Contribuições para aumento da sustentabilidade do REBE (PL 624/2023)

Considerando impactos na CDE e nas tarifas

*Este relatório descreve as propostas do REBE, analisa as interpretações e os impactos que podem surgir do texto proposto e **propõe ajustes para que o programa alcance seus objetivos de maneira sustentável, sem aumentos de tarifas para os demais consumidores.***

O que o PL propõe em relação ao REBE?

- Cria o Programa **Renda Básica Energética – REBE**.
- Instalação de MMGD para consumidores de baixa renda com consumo até 220 kWh.
- Consumidor recebe excedentes de MMGD remota e, com isso, precisa de menos subsídio da TSEE (mas continua na TSEE).
- A redução do subsídio da TSEE (CDE TSEE) seria utilizada para construção de novas MMGD, para abarcar mais consumidores.

Interpretações e impactos que podem surgir do texto proposto

- O consumidor que aderir ao REBE poderia eventualmente continuar gozando do benefício da TSEE (na tarifa remanescente para pagamento) e, **ao mesmo tempo**, usufruir do benefício da MMGD.
- De fato, a proposta pode **reduzir parte da CDE relativa à TSEE**, mas, como o consumidor passaria a ter um outro benefício (da MMGD), que, conforme art. 25 da Lei nº 14.300/2022, a MMGD implica em um subsídio, em certas condições, arcado pela CDE, haveria um **aumento na parte da CDE relativa à GD**.
- A **economia obtida na rubrica da CDE referente à Tarifa Social** (CDE da TSEE) poderia, em alguns cenários simulados, ser **inferior ao aumento da CDE da MMGD**.



- A simulação relatada no Anexo I mostra que, ao conseguir atender a 100% dos consumidores de baixa renda, a “redução” na CDE TSEE seria de R\$ 1,9 bi anuais, enquanto o aumento da CDE MMGD seria de R\$ 3,8 bi anuais.

O projeto AUMENTA a CDE total

*por um lado, a rubrica da CDE da TSEE pode reduzir em até **R\$ 1,85 bi**;*

*por outro lado, a CDE da MMGD aumentaria em até **R\$ 3,78 bi** anuais*

- Nesse caso, o impacto líquido do REBE seria de um **aumento na CDE de R\$ 1,93 bilhões** anuais.
- Esse resultado permite concluir que, para garantia da sustentabilidade do projeto, são necessários alguns ajustes.

Proposição de ajustes e análise da sustentabilidade neste novo cenário

- O texto legal deve determinar expressamente que **o consumidor irá migrar da TSEE para o REBE** (com o recebimento de kWh da MMGD), não sendo permitido o recebimento simultâneo dos dois benefícios. Nesse caso, os impactos de redução da CDE da TSEE são consideravelmente maiores, fazendo com que haja mais recursos para expansão do REBE para novos consumidores de baixa renda.
- Considerando eventual impacto na CDE da MMGD, **o recurso a ser utilizado na expansão do REBE deve ser equivalente à redução na componente da CDE relativa à TSEE, subtraída de eventual aumento na componente da CDE relativa à MMGD** de que tratam os art. 22 e 25 da Lei nº 14.300/2022.
- Tendo em vista que um dos objetivos do REBE é incentivar a construção de novas usinas renováveis, é importante garantir que somente sejam contratados empreendimentos enquadrados como GD II (usinas novas). Essa limitação também faz com que se evite que subsídios cruzados existentes nas tarifas em razão da GD I prejudiquem a sustentabilidade do REBE. Alternativamente, deve ser avaliada a construção de empreendimentos maiores, de modo a se obter ganhos de escala e a redução dos custos das obras nos sistemas de distribuição que também impactam a tarifa dos demais consumidores.
- A quantidade de energia a ser gerada para o consumidor da TSEE precisaria ser previamente limitada a valores mais próximos do consumo atual dos



beneficiários da TSEE, de modo que não haja **geração de energia em excesso**, o que poderia causar aumento desproporcional de consumo (sendo, portanto, contrário ao princípio da **eficiência energética**) e impactos maiores nos subsídios da MMGD.

- O resultado dos novos impactos, considerando-se essas pequenas mudanças no texto legal, é apresentado no Gráfico 1.

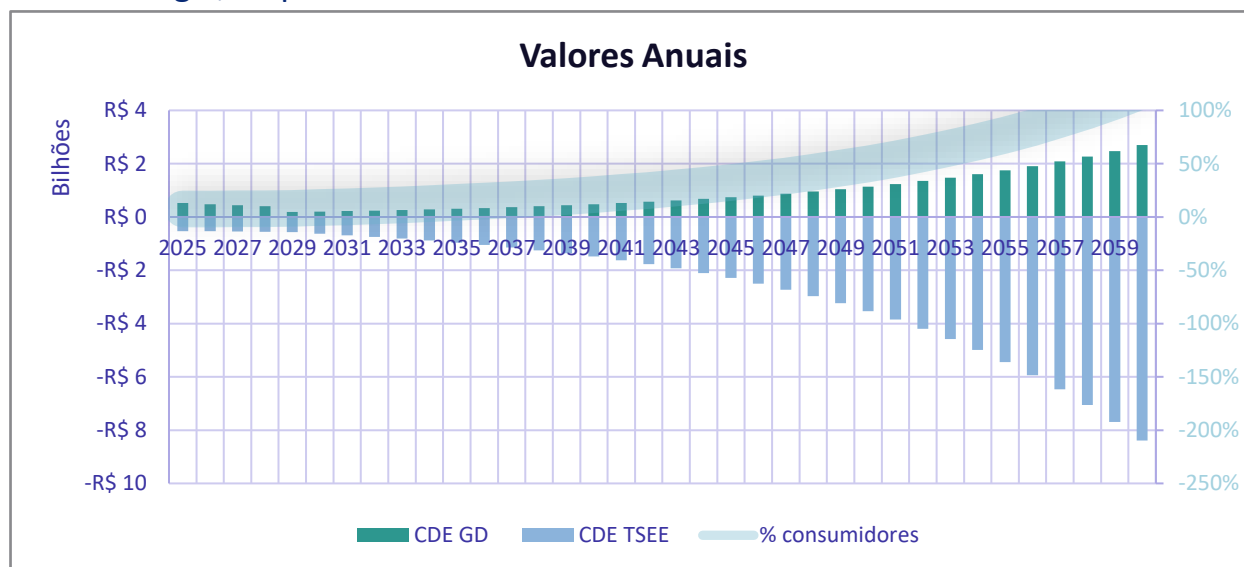


Gráfico 1 – Impactos anuais na CDE

- Nota-se que a redução na CDE da TSEE ao longo dos anos é sempre superior ao aumento da CDE da MMGD. Isso permite que haja um benefício líquido que pode ser utilizado para a expansão anual do REBE
- Nesse cenário, o REBE poderia se expandir constantemente até atingir 100% de adesão. É importante lembrar, contudo, que a “redução” da CDE TSEE não seria percebida pelos consumidores durante os anos da implementação e expansão do programa, tendo em vista os recursos precisariam continuar sendo arrecadados para serem investidos em outras MMGD até que 100% dos consumidores sejam atendidos.

Se ajustado para abarcar as condições de sustentabilidade, o REBE poderia levar a uma redução da CDE de até

R\$ 4,9 bi



- Ao final do período de implantação total do REBE, o impacto da CDE da MMGD seria consideravelmente inferior à redução da CDE da TSEE, levando a uma economia de aproximadamente R\$ 4,9 bi anuais.
- Ou seja, esses pequenos ajustes do texto do PL fariam que o impacto negativo de R\$ 1,9 bi (calculado na primeira parte deste relatório) seja substituído por um impacto positivo de R\$ 4,9 bi anuais.
- Todavia, é importante ter em mente que um período de implantação e expansão do REBE superior à vida útil dos sistemas fotovoltaicos (estimada em 25 anos) faz com que os seus benefícios de redução de CDE não cheguem a ser percebidos pelos demais consumidores, tendo em vista que o programa precisaria estar constantemente recebendo os recursos “adicionais” da CDE para sua expansão.
- É imprescindível ainda excluir do PL 624/2023 a proposta dos arts. 12 e 14, que **não são necessários à implementação do REBE** e representam matéria estranha ao Programa, desvirtuando o marco legal da geração distribuída no Brasil. **É contraditório que a proposta do REBE traga a premissa de não aumentar a CDE e, por outro lado, venha acompanhada de outros dispositivos, estranhos ao Programa, que têm como resultado o aumento da tarifa dos demais consumidores.**
- De fato, os arts. 12 e 14 do PL 624/2023 contêm comandos contrários àqueles aprovados pela Lei nº 14.300, de 2022, com alto potencial de impacto, como, por exemplo, a possibilidade de divisão de centrais geradoras de maior porte em unidades de Microgeração Distribuída, a possibilidade de migração de centrais geradoras existentes ao sistema de compensação de energia elétrica e a previsão de transferência de créditos de energia entre unidades consumidoras, as quais são expressamente vedadas pela Lei 14.300, de 2022. Todos esses comandos resultam em transferência de custos aos demais consumidores que não possuem geração própria.



Ajustes no REBE para melhoria da sustentabilidade do Programa:

- Benefícios não cumulativos (substituição da TSEE pelo REBE)
- Recurso utilizado na expansão deve ser o benefício líquido na CDE (considerando a redução da CDE TSEE e o aumento da CDE GD)
- Somente novos empreendimentos de geração (GD II)
- Quantidade de energia gerada para compensação em cada família limitada (de modo que a fatura no REBE seja menor ou igual à fatura na TSEE para consumo de até 220 kWh/mês, mas sem excesso de geração alocada ao consumidor)
- O Programa deve adquirir os empreendimentos de MMGD como um todo, devendo ser vedado modelo de compra de energia
- Exclusão das alterações do marco legal da geração distribuída (arts. 12 e 14)

Análise sob a perspectiva do consumidor de baixa renda

- A implementação do REBE com os ajustes propostos pode trazer benefícios aos consumidores de baixa renda superiores àqueles que são percebidos por eles atualmente, conforme demonstrado no Gráfico 2.

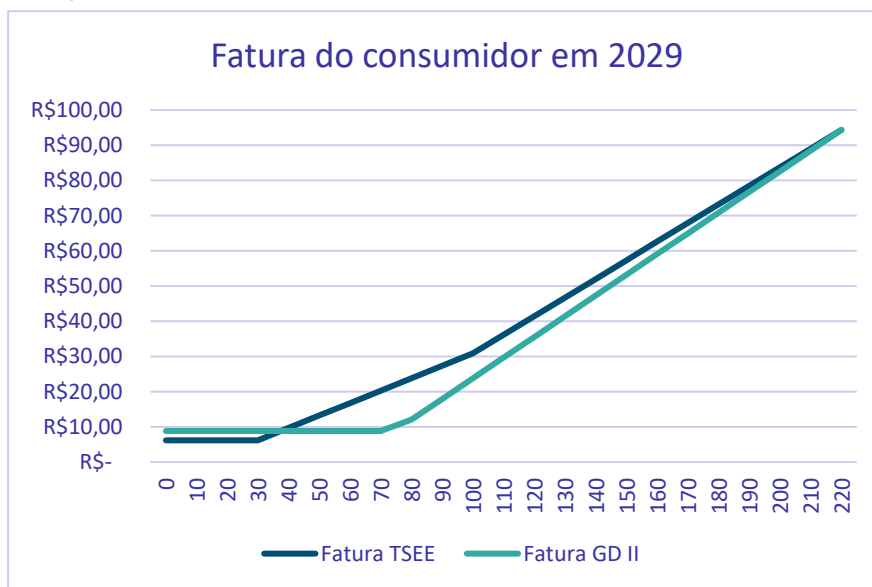


Gráfico 2 – Comparação da fatura do consumidor com TSEE ou com os benefícios do REBE (com energia proveniente de GD II) em 2029

- Os resultados mostram que somente para uma faixa de consumo bastante limitada (consumidores com consumo inferior a 40 kWh/mês é que a migração da TSEE para o REBE não faria sentido. Para os demais consumidores, com



consumo de até 220 kWh/mês, a migração para o REBE implicaria **redução adicional na fatura** de energia elétrica desses cidadãos de baixa renda.

- A análise apresentada refere-se ao ano de 2029, que é quando uma parcela considerável dos subsídios da MMGD aplicados à GD II devem ser reavaliadas. Nesse sentido, a fatura desses consumidores nos anos anteriores deve ser ainda mais diminuta, conforme Gráfico 3.

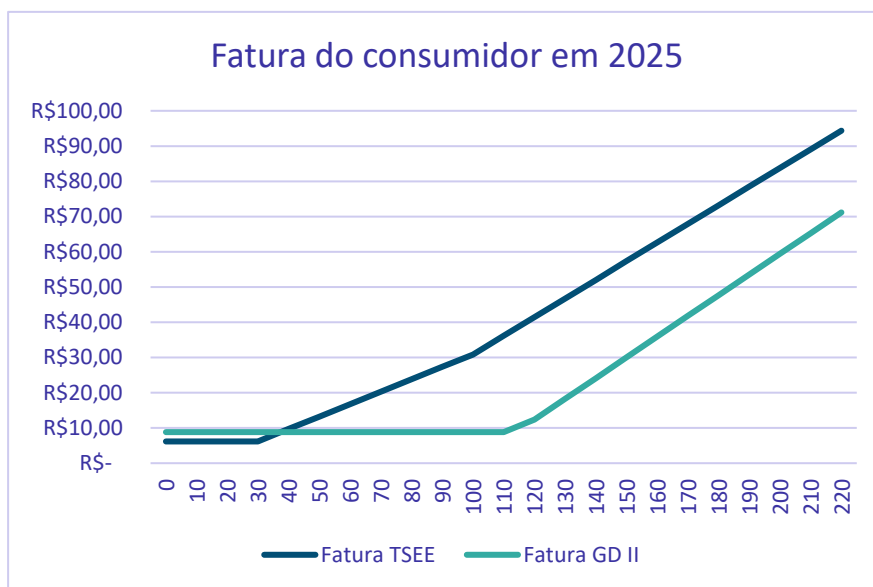


Gráfico 3 – Comparação da fatura do consumidor com TSEE ou com os benefícios do REBE (com energia proveniente de GD II) em 2025

- Considerando-se que o consumo médio mensal das famílias de baixa renda é de aproximadamente 150 kWh, a fatura mensal com o REBE cairia de R\$ 57,32 para R\$ 29,93 em 2025 – **uma redução de 48%** – e ficaria em torno de R\$ 53,21 a partir de 2029, o que ainda se converte em **um desconto de mais de 7%** (desconsiderando-se a influência dos impostos e eventuais reajustes tarifários)

Entre 7% e 48%

É a redução adicional estimada nas contas de luz de consumidores de baixa renda que forem beneficiados pelo REBE com os ajustes propostos
(desde que mantido o consumo equivalente ao consumo médio mensal atual)

Avaliação do recurso inicial para implementação do Programa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

- As avaliações efetuadas neste estudo consideram um investimento inicial de R\$ 4 bi, advindos de alguma fonte externa ao setor elétrico (para que não haja aumento das tarifas de energia aos demais consumidores).
- Prioritariamente, essa fonte poderia vir do Tesouro ou de alguma fonte de recursos a fundo perdido. Contudo, caso esse valor inicial seja advindo de algum financiamento, o benefício líquido do REBE poderia, no lugar de ser utilizado para expansão do programa, ser utilizado para pagamento desse financiamento.
- Nesse cenário, o Gráfico 4 mostra, em **vermelho**, o investimento inicial e, em **verde**, as parcelas de benefício anuais referentes à redução na CDE (já considerando eventuais aumentos da CDE da GD) que seriam percebidas ao longo da vida útil do sistema fotovoltaico (considerada como 25 anos) para esse investimento inicial (sem considerar expansões no número de consumidores atendidos).



Gráfico 4 – Análise do investimento inicial do REBE e da evolução dos benefícios anuais com base unicamente nesse investimento

- Os dados mostram que, dependendo da estruturação do modelo de financiamento, os recursos economizados pelo programa poderiam ser suficientes para pagamento dos investimentos iniciais. Contudo, nesse caso, a expansão do programa ficaria suspensa até que o financiamento seja quitado ou, alternativamente, os benefícios percebidos na CDE precisariam ser segmentados em duas componentes: uma destinada à expansão do programa e outra reservada para o pagamento do financiamento.
- Um dos principais resultados dessa análise é de que o período de carência para início dos pagamentos pode ser crucial, tendo em vista que os benefícios do REBE seriam mais pronunciáveis a partir de 2029 (quando se espera uma redução nos subsídios da MMGD em razão do disposto no art. 27 da Lei nº 14.300/2022).





Anexo I

A redução na CDE da TSEE para cada unidade consumidora de baixa renda, com consumo mensal de 220 kWh, que passasse a receber 190 kWh de energia proveniente de GD II no âmbito do REBE, mas sem deixar de receber o subsídio da Tarifa Social no restante de seu faturamento é dada pela eq. (1):

$$\begin{aligned} Red_{TSEE_{Por UC}} &= CDE_{TSEE_{Atual}} - CD \\ &\quad - Desconto_{CD_{GD}} \\ &\quad - TSEE_{Energia Compensada} \end{aligned} \quad (1)$$

As equações (2) a (5) apresentam o detalhamento da equação (1).

A componente $CDE_{TSEE_{Atual}}$ refere-se ao valor atualmente arcado pela CDE para cobrir o desconto da TSEE, dada por:

$$\begin{aligned} CDE_{TSEE_{Atual}} &= 65\% * 30 * Tarifa + 40\% * 70 \\ &\quad * Tarifa + 10\% * 120 * Tarifa \end{aligned} \quad (2)$$

Considerando que esse consumidor, ao receber os 190 kWh da GD II, continuaria sendo faturado pelo Custo de Disponibilidade, ao valor da equação acima deve ser reduzido o subsídio que continuaria sendo pago a título de Custo de Disponibilidade (CD), expresso pela equação (3):

$$CD = 65\% * 30 * Tarifa \quad (3)$$

Tendo em vista que a Lei nº 14.300 foi alterada de modo a trazer um desconto adicional de 50% no Custo de Disponibilidade a consumidores de baixa renda que recebam energia de MMGD¹, esse desconto adicional ($Desconto_{CD_{GD}}$) pode ser descrito pela eq. (4):

$$Desconto_{CD_{GD}} = 50\% * 35\% * 30 * Tarifa \quad (4)$$

¹ Esse desconto foi introduzido na Lei 14.300/2022 por meio da Lei nº 14.620/2023 sem expressa menção acerca da forma de cobertura de seus custos (se na CDE ou nas tarifas). Contudo, considerando-se que os impactos desse subsídio serão arcados pelos consumidores finais (seja na CDE, seja na forma de subsídio cruzado embutido nas tarifas), esse valor foi considerado aqui para fins de avaliação dos impactos.



Além disso, esses 190 kWh de GD II que seriam compensados teriam que pagar a componente de uso da rede (já definida pela Lei nº 14.300/2022 para o período de 2023 a 2028 e estimada conforme Anexo I para o período seguinte, definida na Equação como $T_{Compensação}$). Esse valor também teria o benefício da TSEE caso o projeto do REBE não defina a não-cumulatividade dos benefícios. Assim, o montante da TSEE nesse pagamento ($TSEE_{Energia\ Compensada}$) seria:

$$\begin{aligned} TSEE_{Energia\ Compensada} \\ &= 40\% * 70 * T_{Compensação} + 10\% \\ &* 120 * T_{Compensação} \end{aligned} \quad (5)$$

O resultado do cálculo da equação (1) para cada unidade consumidora é então multiplicado pelo total de meses do ano e pelo número total de consumidores atualmente beneficiados pela TSEE (Anexo II), conforme descrito na equação (6).

$$\begin{aligned} ReduçãoCDE_{TSEE} \\ &= Red_{TSEE\ Por\ UC} * 12 * n^o_{consumidores} \end{aligned} \quad (6)$$

Por sua vez, o aumento esperado na parte da CDE referente à MMGD por unidade consumidora (equação (7)) é equivalente à parcela não associada ao custo da energia ($TE_{Energia}$) e não remunerada pelo consumidor-gerador ($T_{Compensação}$) – nesta simulação, considera-se que, a partir de 2029, somente não haveria remuneração das componentes relativas às perdas ($TUSD_{Perdas}$) e à transmissão ($TUSD_{Fio\ A}$), conforme Anexo II.

$$\begin{aligned} Aumento_{GD\ Por\ UC} \\ &= 190 * (Tarifa - T_{compensação} \\ &- TE_{Energia}) \end{aligned} \quad (7)$$

O valor obtido na eq. (7) é então multiplicado pelos 12 meses do ano e pelo número total de consumidores atualmente beneficiados pela TSEE (Anexo II), conforme equação (8):

$$\begin{aligned} AumentoCDE_{GD} \\ &= Aumento_{GD\ Por\ UC} * 12 \\ &* n^o_{consumidores} \end{aligned} \quad (8)$$



A aplicação das equações (1) a (8) com os dados do Anexo II mostra que a redução na CDE da TSEE para o projeto (considerando a cumulatividade dos benefícios do REBE e da TSEE) para o atendimento ao total de consumidores de baixa renda seria de **R\$ 1,85 bi** anuais (a partir de 2029), enquanto o aumento da CDE relativa à GD seria de **R\$ 3,78 bi** anuais.

A título de análise de sensibilidade às tarifas, os cálculos foram também realizados considerando-se a distribuição das componentes tarifárias semelhante àquela utilizada na CP 001/2019 (Energia: 43%; Perdas: 10,2%; Transmissão: 6,2%; Distribuição: 27%; Encargos: 13,6%). Nesse cenário, a **redução da CDE da TSEE seria de R\$ 2,21 bi** e o **aumento da CDE de MMGD ficaria em R\$ 3,73 bi**, revelando que o aumento na CDE referente à GD, nessas condições, é superior à redução da CDE da TSEE mesmo com outras distribuições das componentes tarifárias.



Anexo II

Premissas

Número de consumidores na TSEE	16.877.008 ²
Consumo médio mensal consumidores TSEE	Até 220 kWh
Custo do sistema de GD	R\$ 3.300,00 / kWp ³
Tarifa média	R\$ 0,587902 ⁴
% TE Energia em relação à Tarifa	35,22% ⁵
% FioB em relação à Tarifa	30,06%
% FioA em relação à Tarifa	8,33%
% Perdas em relação à Tarifa	8,37%
% Encargos em relação à Tarifa	18,02%
Subsídio pós 2029	16,7% da tarifa (Perdas e Fio A)
Investimento inicial no REBE	R\$ 4 bi
Percentual da energia do REBE vinda de GD I	0%
Energia gerada por mês pela GD	115 kWh ⁶
Desconto médio arcado pela CDE TSEE	R\$ 34,98
nº de consumidores atendidos inicialmente	1.269.244
% de consumidores atendidos inicialmente	7,52%

² https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/relatorios_de_qualidade_v2/
³ <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt2024079mme.pdf>
⁴ Obtida com base no desconto médio concedido pela CDE da TSEE atualmente, conforme referência 1.
⁵ Dados de distribuição das tarifas obtidos em 21/06/2024 de <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaOTY0NWQzOGItMmQ3ZS00MWUzLTllNmMtNTA5NTYxODdhYTgzliwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSI6ImMiOiR9>
⁶ Considera que cada kWp instalado gera, em média, 120 kWh/mês



PL	Comentários
Institui o Programa Renda Básica Energética – (Rebe); e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, 14.182, de 12 de julho de 2021 e 14.300, de 6 de janeiro de 2022. O Congresso Nacional decreta:	
CAPÍTULO I DO PROGRAMA RENDA BÁSICA ENERGÉTICA – REBE Art. 1º Fica instituído o Programa Renda Básica Energética (Rebe), com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh (duzentos e vinte quilowatts-hora) por mês, de substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e de desenvolver a produção e a tecnologia nacional.	O PL não trata em nenhum momento da substituição da tarifa social, não existindo nenhum comando para que a família entre no REBE e abdique do desconto da tarifa social. Estima-se um aumento anual de R\$ 3,78 bilhões dos subsídios da Microgeração e Minigeração Distribuída (MMGD) na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE GD), frente a uma redução de apenas R\$ 1,85 bilhões na rubrica da CDE referente à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para cobertura do público-alvo, representando um aumento líquido nos custos a serem suportados pela CDE. Destaca-se que a CDE GD é um subsídio arcado unicamente por consumidores do mercado regulado (consumidores cativos), enquanto a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) é um subsídio arcado por consumidores do mercado livre e regulado. Isso traz à tona uma questão alocativa referente ao custeio do programa REBE, uma vez que ele implicará em aumento do subsídio à MMGD, via CDE GD. Este aumento na CDE GD será suportado pelos consumidores cativos apenas.
Art. 2º O Rebe será operacionalizado com a instalação de centrais de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar fotovoltaica, sobretudo em áreas rurais, flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda. Parágrafo único. A energia renovável a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá ser convertida no crédito definido no inciso VI do <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).	Dados de maio/2025 indicam que a potência instalada de GD ultrapassou 29 GW. O cenário apresentado pelo ONS é de excesso de geração no País, com diversos sistemas de distribuição (ex. Norte de Minas Gerais) com restrição para instalação de novas plantas de MMGD, com preocupação em relação ao comprometimento da segurança do Sistema. Existe ainda uma discussão relacionada à sobrecontratação das distribuidoras e o risco desse excesso de geração aumentar as



	compensações por constrained-off para outros geradores, que sofrem limitação de injeção de energia devido à restrição dos sistemas de transmissão ou ao desbalanço entre carga e geração. Adicionalmente, a instalação de MMGD aumenta os subsídios cruzados e eleva a CDE, paga pelos demais consumidores. Por outro lado, existem UHEs amortizadas, como a UHE Xingó, com custo de 55,81 R\$/MWh, conforme estudo disponibilizado pela Frente Nacional dos Consumidores de Energia em: https://consumidoresdeenergia.org/wp-content/uploads/2024/04/FNCE_Relatorio-Comparativo_-Custos-de-Itaipu__Abril-2024.pdf Assim, avalia-se que essa nova política de incentivo da instalação da MMGD, em locais distantes da carga, com o objetivo de substituir a tarifa social, deve ser reavaliada, devendo ser estudadas alternativas de menor impacto na tarifa e que podem resultar em mais benefícios para os consumidores e para o Setor.
Art. 3º Serão beneficiários do Rebe as unidades habitacionais de família de baixa renda que se enquadrem nos incisos I e II do <i>caput</i> e no §1º art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.	
Art. 4º A Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), de que trata o art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, ficará responsável pela gestão financeira e operacional do Rebe, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos. Parágrafo único. A central geradora de microgeração e minigeração distribuída será gerenciada diretamente pela ENBpar ou mediante contratação de cooperativas de energia solar fotovoltaica ou associações ou condomínios da região em que for instalada ou por licitação específica, vedada a participação de concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e suas controladas, controladoras, coligadas e subsidiárias.	A ENBPar precisará operacionalizar o Rebe junto às distribuidoras de energia elétrica, indicando as famílias beneficiadas e como os créditos serão alocados.
Art. 5º Os recursos destinados ao Rebe serão alocados de forma independente a partir de recursos destinados à TSEE, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, associados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, entre outros recursos, observadas a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas.	Política Pública de “renda básica” deveria ser custeada pelo orçamento geral da União e não na CDE. Ademais, o programa destina recursos do PEE para geração de energia (lado da oferta) em detrimento de usos para redução de consumo (lado da demanda), que de fato reduz potência e posterga investimentos no setor elétrico. Conforme Agência Internacional de Energia, a Eficiência Energética é o “primeiro combustível”, ou seja, a forma mais limpa e,



	muitas vezes, a mais barata de atender às nossas necessidades em energia.
Art. 6º São fontes de recursos do Rebe: I – recursos orçamentários da União: a) destinados à ENBPar; b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar; c) transferidos à CDE no âmbito da previsão constante do § 1º-H do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; II – empréstimos realizados perante bancos públicos, privados, de fomento e fundos públicos ou privados; III – recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE, nos termos do art. 7º desta Lei; IV – recursos vindos do Programa de Eficiência Energética (PEE), de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. V – recursos do Programa de Energia Renovável Social (PERS) de que trata o §1º do art. 36 da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022.	Política Pública de “renda básica” deveria ser custeada pelo orçamento geral da União e não na CDE. Ademais, o programa destina recursos do PEE para geração de energia (lado da oferta) em detrimento de usos para redução de consumo (lado da demanda), que de fato reduz potência e posterga investimentos no setor elétrico. Conforme Agência Internacional de Energia, a Eficiência Energética é o “primeiro combustível”, ou seja, a forma mais limpa e, muitas vezes, a mais barata de atender às nossas necessidades energéticas.
Art. 7º A partir da execução do Rebe e da distribuição de energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade social beneficiárias do Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE previstos no inciso II do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no Rebe nos termos do inciso XIX do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002. Parágrafo único. Fica vedado qualquer aumento de cobrança da TSEE e na CDE para financiar o Rebe.	Política Pública de “renda básica” deveria ser custeada pelo orçamento geral da União e não na CDE. Embora seja vedado o aumento, não se fala em redução da rubrica da TSEE na CDE, ou seja, o montante de cerca de R\$ 5,6 bilhões anuais irá perdurar por muitos anos. Ademais, o Rebe causará aumento na CDE em função dos subsídios para a MMGD, o que impactará o Setor Elétrico e a tarifa dos demais consumidores, conforme simulação apresentada juntamente a estas contribuições.
CAPÍTULO II DOS FINANCIAMENTOS E DOS REQUISITOS SOBRE BENS E SERVIÇOS NO ÂMBITO DO REBE Art. 8º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linhas favorecidas de financiamento voltadas aos investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao REBE. § 1º O Poder Executivo definirá valores reduzidos para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TLP de que dispõe a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, de acordo com a necessidade de expandir a infraestrutura, a fabricação de bens e a prestação de serviços vinculados ao REBE.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

§ 2º Serão concedidas linhas de financiamento de que trata o caput apenas para investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços que respeitem os requisitos mínimos de conteúdo nacional de que dispõe o art. 9º desta Lei. § 3º Os bancos públicos, privados e de fomento, bem como demais instituições financeiras e fundos públicos ou privados, poderão disponibilizar linhas favorecidas para financiamento do REBE na forma do caput do presente artigo.	
Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá requisitos de conteúdo nacional mínimo, com metas progressivas de até 70% (setenta por cento) para a construção de cada obra de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço que seja utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE. § 1º O conteúdo nacional de que dispõe o caput deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE. § 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias.	
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações: “Art. 13. XIX – prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras, vinculadas ao Programa Renda Básica Energética (Rebe) por meio de encargo tarifário ou recursos previstos no § 1º-H deste artigo. § 1º-H Fica a União autorizada a destinar recursos previstos no § 1º deste artigo para o Rebe. (NR)”	Política Pública de “renda básica” deveria ser custeada pelo orçamento geral da União e não na CDE. Aqui explicita a possibilidade de “encargo tarifário”, ou seja, confirma que o programa poderá implicar em elevação da CDE e, por conseguinte, da tarifa de energia.
Art. 11. O § 1º do art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: “Art. 9º §1º..... V – gerir programas sociais de geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis para a população de baixa renda. (NR)”	



Art. 12. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, sem restringir ou limitar a injeção de energia proveniente de microgeração distribuída.

.....
§ 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos e científicos, com todas as informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que tal conexão ou injeção possa gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária, devendo incluir-se no estudo a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação da Responsabilidade Técnica – ART.

§ 6º Os estudos previstos no § 5º deste artigo devem ser acompanhados de descritivo detalhado das obras na rede de distribuição e seu orçamento, necessários a solucionar os eventuais distúrbios, conforme § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 7º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de minigeração distribuída sem o cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo importará na aprovação automática do parecer de acesso.

§ 8º No caso de limitações ou restrições que observem o disposto nos §§ 5º e 6º, o consumidor ou a parte interessada poderão apresentar impugnação fundamentada em até 30 (trinta) dias, com avaliação técnica de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e as distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica, deverão analisar a impugnação e emitir laudo conclusivo em até 30 (trinta) dias, com a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART.

§ 9º Fica vedado à distribuidora de energia elétrica cancelar ou invalidar o orçamento de conexão de microgeração e minigeração distribuída após sua entrega ao consumidor acessante e aos demais usuários, salvo nas hipóteses previstas em Lei. (NR)”

A instalação de geração distribuição precisa ser adequada à capacidade da rede e à necessidade do mercado de consumo. Eventual instalação de geração distribuída em excesso, além da capacidade da rede e da necessidade de carga, pode causar queima de equipamentos e danos aos sistemas de distribuição e aos seus usuários. A elevação na magnitude da tensão é o impacto mais comum e, frequentemente, o primeiro a ser percebido em um sistema de distribuição com maior penetração de MMGD. Mas há também o efeito nas perdas elétricas e na sobrecarga de linhas e transformadores de distribuição.

O excesso de geração distribuída desvirtua o próprio conceito dessa geração, que essencialmente deveria estar junto à carga, de modo que o fluxo de energia da MMGD permaneça contido nas redes locais.

Os diversos países que possuem mecanismos de feed-in ou *net metering* (como é o caso do Brasil), adotam medidas, seja via incentivos econômicos (valorando a energia injetada a menor), seja via limitações técnicas, para evitar os impactos da geração distribuída e os altos investimentos necessários para acomodar o excesso de geração na distribuição.

O dispositivo proposto no PL, além de adentrar em questões técnicas, de engenharia, que não deveriam constar de Lei, desincentiva a busca por soluções de armazenamento de energia, que poderiam mitigar os impactos na rede de distribuição advindos da MMGD e proporcionarem benefícios ao próprio usuário.

Os §§ 5º a 8º adentram em questões técnicas e de engenharia, sem observar os impactos técnicos e econômicos e os riscos ao sistema de distribuição e aos seus usuários.

Adicionalmente, o excesso de geração distribuída, além da necessidade do mercado, pode gerar problemas de ordem econômica e o desligamento de outros agentes, não se restringindo a distúrbios na rede de distribuição.



	A exigência de estudos “científicos” demandará esforço/custos adicionais para o Setor Elétrico, além de implicar em um período de análise maior pelas distribuidoras, prejudicando a celeridade no acesso da própria MMGD. Ademais, os aspectos técnicos associados à operação dos sistemas elétricos de potência possuem maturidade e conhecimento científico sedimentado no setor elétrico e na academia, de modo que dispensam comprovações aprofundadas e densas do “caso a caso” concreto para justificar os efeitos da elevada penetração de geração nas redes de distribuição. O § 7º proposto prevê a aprovação automática do parecer de acesso, colocando em risco a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Ademais, o texto é impreciso, considerando que a aprovação do parecer de acesso é realizada pelo próprio consumidor, conforme regulação da ANEEL
“Art. 8º § 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, sem participação financeira do consumidor. (NR)”	Dispositivo que aumenta a tarifa dos demais consumidores, concedendo conexão gratuita à microgeração distribuída, sem qualquer critério socioeconômico associado.
“Art. 11. As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que se enquadrem nas características previstas no art. 1º desta Lei, poderão solicitar, a qualquer tempo, novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica e, nos casos de solicitação de enquadramento como geração distribuída, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, sem sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica. 	Dispositivo que altera o mérito do art. 11 da Lei nº 14.300/2022, ou seja, não se trata, conforme defendido na justificativas, de esclarecer pontos controvertidos. Senão, vejamos a redação do atual art. 11: Art. 11. <u>É vedado novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras</u> que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia



	Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deve identificar esses casos perante a Aneel. Proposta incentiva o enquadramento de usinas que não estão associadas a cargas no Sistema de Compensação (SCEE), aumentando subsídios e encarecendo a tarifas dos demais consumidores. Não se identifica qualquer benefício ao setor elétrico ou aos demais consumidores na migração desses empreendimentos para o SCEE. O benefício é unicamente percebido pelo titular da usina, que migra de um ambiente de mercado, onde já se viabilizou, para o ambiente do Sistema de Compensação, cujos subsídios são suportados pelos demais consumidores. Devido a esses efeitos adversos, a migração de ambientes foi vedada inicialmente pela REN 482/2012, e posteriormente pela Lei 14.300/2022.
§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída. (NR)”	Dispositivo que altera o mérito do art. 11, §2º da Lei nº 14.300/2022, passando a permitir a divisão de centrais geradoras de maior porte (que seriam enquadradas como minigeração) em unidades de microgeração, o que atualmente é expressamente vedado. Não se trata, portanto, conforme defendido nas justificativas, de esclarecer pontos controvertidos. Senão, vejamos a redação do atual art. 11, §2º: § 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída. Proposta desvirtua o conceito de MMDG, que deve ser de menor porte, e aumenta subsídios, impactando a tarifa dos demais consumidores. Com a conexão completamente gratuita para microgeração distribuída (até 75 kW) e sem nenhuma limitação/restrrição para injeção, será incentivada a divisão de centrais de grande porte em unidades menores, para atendimento em baixa



	tensão, o que impactará significativamente o sistema de distribuição e implicará em repasse de custos aos demais consumidores. Destaca-se, ainda, que a tarifa dos consumidores da baixa tensão é volumétrica, de modo que os subsídios do Sistema de Compensação são maiores nesta modalidade tarifária. Assim, ao dividir uma central de minigeração em unidades de microgeração, o titular do empreendimento se beneficia do modelo tarifário e do sistema de compensação (mais subsidiado) e deixa de arcar com custos de acesso que ele próprio imputa ao sistema (importante destacar que o sistema elétrico continua enxergando uma usina de grande porte, não havendo alteração nos investimentos necessários para acomodar a usina na rede, apenas a isenção desses custos para o titular que deu causa).
“Art. 12 § 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.”(NR)	O dispositivo altera a redação atual do § 4º do art. 12 da Lei 14.300/2022, alterando o termo “excedente de energia” por “crédito de energia” (vide a redação original abaixo). § 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento. Além de retirar a possibilidade de alteração da ordem ou percentual de alocação do excedente de energia (gerado no mês corrente) a outras unidades consumidoras, o dispositivo possibilita a transferência de créditos de energia (saldo de meses anteriores), o que atualmente é vedado, salvo na hipótese de encerramento contratual do consumidor (ocasião em que há previsão para a transferência de créditos a unidades do mesmo titular). A transferência de créditos de energia incentiva a criação de mecanismos de comercialização de energia no Sistema de Compensação, desvirtuando o conceito de geração para consumo próprio, que



	respalda todo o modelo e os subsídios associados.
“Art. 18. Parágrafo Único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga. (NR)”	Dispositivo que altera o mérito do art. 18, parágrafo único da Lei nº 14.300/2022, isentando a microgeração de pagar pelo custo de transporte. Não se trata, portanto, conforme defendido na justificativas, de esclarecer pontos controvertidos. Senão, vejamos a redação do atual art. 18, parágrafo único: Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia
“Art. 26. § 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, dentre outras, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciando a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após estarem concluídas tais pendências ou atrasos, ou encerrados os eventos de força maior ou caso fortuito. (NR)”	Dispositivo que altera o mérito do art. 26, §4º da Lei nº 14.300/2022, incluindo o licenciamento ambiental da central geradora como motivo de suspensão de prazo, ou seja, na prática reduz o risco do gerador no processo e facilita a manutenção dos descontos tarifários maiores, destinados a empreendimentos que solicitaram acesso até 7 de janeiro de 2023 e que possuem prazo para entrada em operação (GD I). Não se trata, portanto, conforme defendido na justificativas, de esclarecer pontos controvertidos. Senão, vejamos a redação do atual art. 26, §4º § 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora ou caso fortuito ou de força maior. Observa-se que a distribuidora será obrigada a concluir a sua obra para somente então começar a contar o prazo do interessado. O interessado poderá ainda demorar o tempo que quiser na parte do licenciamento ambiental, sem perder o benefício de enquadramento como GD I e prejudicando o acesso ao sistema de distribuição de outros agentes.
Art. 13. O Poder Executivo promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do Rebe, com vistas a	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

promover o uso racional da energia e a adoção de práticas conscientes.	
Art. 14. Fica revogado o <i>caput</i> do artigo 28 da Lei nº14.300,de 6 de janeiro de 2022.	A revogação do caput do art. 28 da Lei nº 14.300/2022 desvirtua o objetivo da MMGD enquanto geração para consumo próprio e não para comercialização: Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

OFÍCIO nº 25/2024-GDG/ANEEL

Brasília, 15 de julho de 2024.

Ao Senhor
Gentil Nogueira Sá Junior
Secretário Nacional de Energia Elétrica
Ministério de Minas e Energia – MME
Brasília – DF

Assunto: Avaliação complementar da ANEEL quanto aos impactos do PL nº 624, de 2023, ao setor elétrico.

Senhor Secretário,

1. Em atenção à demanda formulada por este Ministério em 11 de julho de 2024, e em complementação à avaliação da ANEEL constante do Ofício nº 13/2024-GDG/ANEEL, de 20 de maio de 2024, encaminhamos as contribuições da Agência para o aumento da sustentabilidade do Programa de Renda Básica Energética (REBE), previsto no Projeto de Lei nº 624, de 2023.
2. O Anexo 1 deste Ofício apresenta uma proposta de aprimoramento do REBE, trazendo como premissa a substituição de políticas públicas (migração da Tarifa Social de Energia Elétrica para o Sistema de Compensação de Energia Elétrica), com o aporte de investimento inicial ao programa, de modo a não implicar em custo adicional à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e às tarifas de energia dos demais consumidores.
3. No Anexo 2, constam as contribuições da ANEEL ao texto do Projeto de Lei nº 624, de 2023.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
LÍVIA MARIA DE REZENDE RAGGI
Chefe de Gabinete Adjunta

SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel: 55 (61) 2192-8600
aneel.gov.br

Contribuições para aumento da sustentabilidade do REBE (PL 624/2023)

Considerando impactos na CDE e
nas tarifas

15 DE JULHO

STD/ANEEL

2024

E= ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://mfefeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

2843251

Contribuições para aumento da sustentabilidade do REBE (PL 624/2023)

Considerando impactos na CDE e nas tarifas

*Este relatório descreve as propostas do REBE, analisa as interpretações e os impactos que podem surgir do texto proposto e **propõe ajustes para que o programa alcance seus objetivos de maneira sustentável, sem aumentos de tarifas para os demais consumidores.***

O que o PL propõe em relação ao REBE?

- Cria o Programa **Renda Básica Energética – REBE**.
- Instalação de MMGD para consumidores de baixa renda com consumo até 220 kWh.
- Consumidor recebe excedentes de MMGD remota e, com isso, precisa de menos subsídio da TSEE (mas continua na TSEE).
- A redução do subsídio da TSEE (CDE TSEE) seria utilizada para construção de novas MMGD, para abarcar mais consumidores.

Interpretações e impactos que podem surgir do texto proposto

- O consumidor que aderir ao REBE poderia eventualmente continuar gozando do benefício da TSEE (na tarifa remanescente para pagamento) e, **ao mesmo tempo**, usufruir do benefício da MMGD.
- De fato, a proposta pode **reduzir parte da CDE relativa à TSEE**, mas, como o consumidor passaria a ter um outro benefício (da MMGD), que, conforme art. 25 da Lei nº 14.300/2022, a MMGD implica em um subsídio, em certas condições, arcado pela CDE, haveria um **aumento na parte da CDE relativa à GD**.
- A **economia obtida na rubrica da CDE referente à Tarifa Social** (CDE da TSEE) poderia, em alguns cenários simulados, ser **inferior ao aumento da CDE da MMGD**.



- A simulação relatada no Anexo I mostra que, ao conseguir atender a 100% dos consumidores de baixa renda, a “redução” na CDE TSEE seria de R\$ 1,9 bi anuais, enquanto o aumento da CDE MMGD seria de R\$ 3,8 bi anuais.

O projeto AUMENTA a CDE total

*por um lado, a rubrica da CDE da TSEE pode reduzir em até **R\$ 1,85 bi**;*

*por outro lado, a CDE da MMGD aumentaria em até **R\$ 3,78 bi** anuais*

- Nesse caso, o impacto líquido do REBE seria de um **aumento na CDE de R\$ 1,93 bilhões** anuais.
- Esse resultado permite concluir que, para garantia da sustentabilidade do projeto, são necessários alguns ajustes.

Proposição de ajustes e análise da sustentabilidade neste novo cenário

- O texto legal deve determinar expressamente que **o consumidor irá migrar da TSEE para o REBE** (com o recebimento de kWh da MMGD), não sendo permitido o recebimento simultâneo dos dois benefícios. Nesse caso, os impactos de redução da CDE da TSEE são consideravelmente maiores, fazendo com que haja mais recursos para expansão do REBE para novos consumidores de baixa renda.
- Considerando eventual impacto na CDE da MMGD, **o recurso a ser utilizado na expansão do REBE deve ser equivalente à redução na componente da CDE relativa à TSEE, subtraída de eventual aumento na componente da CDE relativa à MMGD** de que tratam os art. 22 e 25 da Lei nº 14.300/2022.
- Tendo em vista que um dos objetivos do REBE é incentivar a construção de novas usinas renováveis, é importante garantir que somente sejam contratados empreendimentos enquadrados como GD II (usinas novas). Essa limitação também faz com que se evite que subsídios cruzados existentes nas tarifas em razão da GD I prejudiquem a sustentabilidade do REBE. Alternativamente, deve ser avaliada a construção de empreendimentos maiores, de modo a se obter ganhos de escala e a redução dos custos das obras nos sistemas de distribuição que também impactam a tarifa dos demais consumidores.
- A quantidade de energia a ser gerada para o consumidor da TSEE precisaria ser previamente limitada a valores mais próximos do consumo atual dos



beneficiários da TSEE, de modo que não haja **geração de energia em excesso**, o que poderia causar aumento desproporcional de consumo (sendo, portanto, contrário ao princípio da **eficiência energética**) e impactos maiores nos subsídios da MMGD.

- O resultado dos novos impactos, considerando-se essas pequenas mudanças no texto legal, é apresentado no Gráfico 1.

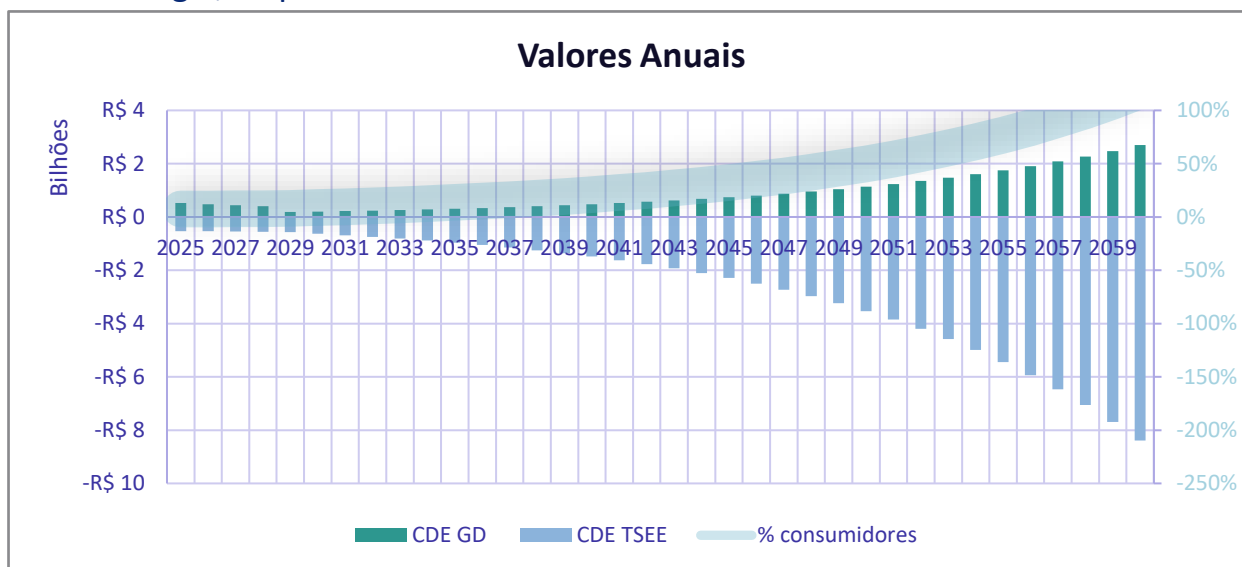


Gráfico 1 – Impactos anuais na CDE

- Nota-se que a redução na CDE da TSEE ao longo dos anos é sempre superior ao aumento da CDE da MMGD. Isso permite que haja um benefício líquido que pode ser utilizado para a expansão anual do REBE
- Nesse cenário, o REBE poderia se expandir constantemente até atingir 100% de adesão. É importante lembrar, contudo, que a “redução” da CDE TSEE não seria percebida pelos consumidores durante os anos da implementação e expansão do programa, tendo em vista os recursos precisariam continuar sendo arrecadados para serem investidos em outras MMGD até que 100% dos consumidores sejam atendidos.

Se ajustado para abarcar as condições de sustentabilidade, o REBE poderia levar a uma redução da CDE de até

R\$ 4,9 bi



- Ao final do período de implantação total do REBE, o impacto da CDE da MMGD seria consideravelmente inferior à redução da CDE da TSEE, levando a uma economia de aproximadamente R\$ 4,9 bi anuais.
- Ou seja, esses pequenos ajustes do texto do PL fariam que o impacto negativo de R\$ 1,9 bi (calculado na primeira parte deste relatório) seja substituído por um impacto positivo de R\$ 4,9 bi anuais.
- Todavia, é importante ter em mente que um período de implantação e expansão do REBE superior à vida útil dos sistemas fotovoltaicos (estimada em 25 anos) faz com que os seus benefícios de redução de CDE não cheguem a ser percebidos pelos demais consumidores, tendo em vista que o programa precisaria estar constantemente recebendo os recursos “adicionais” da CDE para sua expansão.
- É imprescindível ainda excluir do PL 624/2023 a proposta dos arts. 12 e 14, que **não são necessários à implementação do REBE** e representam matéria estranha ao Programa, desvirtuando o marco legal da geração distribuída no Brasil. **É contraditório que a proposta do REBE traga a premissa de não aumentar a CDE e, por outro lado, venha acompanhada de outros dispositivos, estranhos ao Programa, que têm como resultado o aumento da tarifa dos demais consumidores.**
- De fato, os arts. 12 e 14 do PL 624/2023 contêm comandos contrários àqueles aprovados pela Lei nº 14.300, de 2022, com alto potencial de impacto, como, por exemplo, a possibilidade de divisão de centrais geradoras de maior porte em unidades de Microgeração Distribuída, a possibilidade de migração de centrais geradoras existentes ao sistema de compensação de energia elétrica e a previsão de transferência de créditos de energia entre unidades consumidoras, as quais são expressamente vedadas pela Lei 14.300, de 2022. Todos esses comandos resultam em transferência de custos aos demais consumidores que não possuem geração própria.



Ajustes no REBE para melhoria da sustentabilidade do Programa:

- Benefícios não cumulativos (substituição da TSEE pelo REBE)
- Recurso utilizado na expansão deve ser o benefício líquido na CDE (considerando a redução da CDE TSEE e o aumento da CDE GD)
- Somente novos empreendimentos de geração (GD II)
- Quantidade de energia gerada para compensação em cada família limitada (de modo que a fatura no REBE seja menor ou igual à fatura na TSEE para consumo de até 220 kWh/mês, mas sem excesso de geração alocada ao consumidor)
- O Programa deve adquirir os empreendimentos de MMGD como um todo, devendo ser vedado modelo de compra de energia
- Exclusão das alterações do marco legal da geração distribuída (arts. 12 e 14)

Análise sob a perspectiva do consumidor de baixa renda

- A implementação do REBE com os ajustes propostos pode trazer benefícios aos consumidores de baixa renda superiores àqueles que são percebidos por eles atualmente, conforme demonstrado no Gráfico 2.

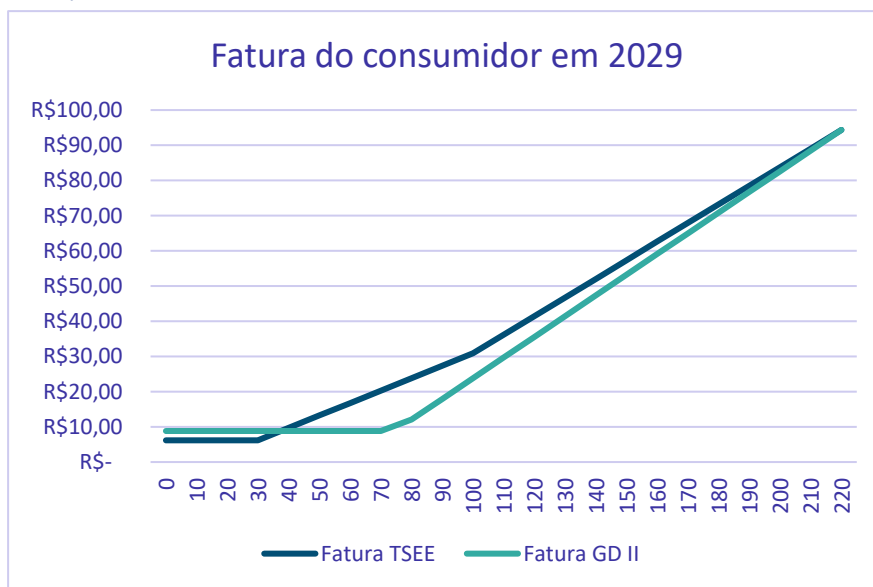


Gráfico 2 – Comparação da fatura do consumidor com TSEE ou com os benefícios do REBE (com energia proveniente de GD II) em 2029

- Os resultados mostram que somente para uma faixa de consumo bastante limitada (consumidores com consumo inferior a 40 kWh/mês é que a migração da TSEE para o REBE não faria sentido. Para os demais consumidores, com



consumo de até 220 kWh/mês, a migração para o REBE implicaria **redução adicional na fatura** de energia elétrica desses cidadãos de baixa renda.

- A análise apresentada refere-se ao ano de 2029, que é quando uma parcela considerável dos subsídios da MMGD aplicados à GD II devem ser reavaliadas. Nesse sentido, a fatura desses consumidores nos anos anteriores deve ser ainda mais diminuta, conforme Gráfico 3.

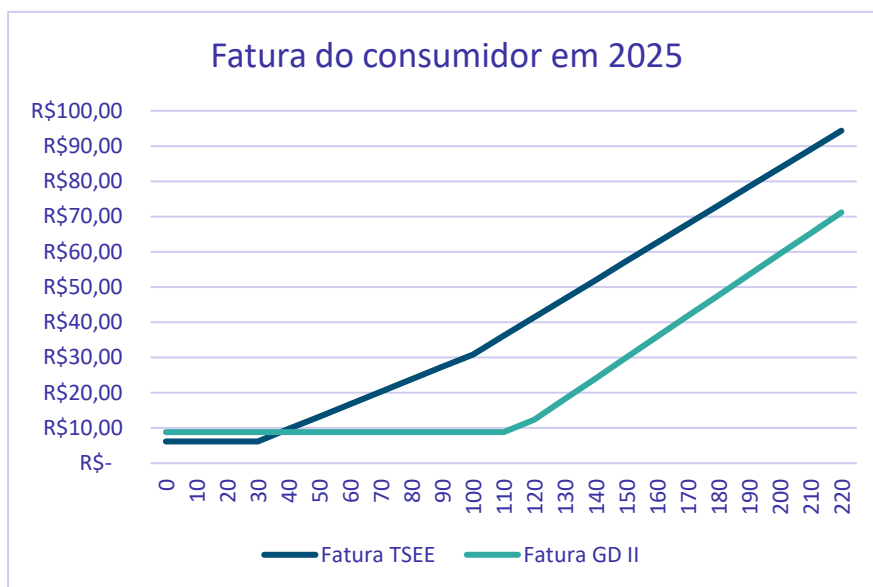


Gráfico 3 – Comparação da fatura do consumidor com TSEE ou com os benefícios do REBE (com energia proveniente de GD II) em 2025

- Considerando-se que o consumo médio mensal das famílias de baixa renda é de aproximadamente 150 kWh, a fatura mensal com o REBE cairia de R\$ 57,32 para R\$ 29,93 em 2025 – **uma redução de 48%** – e ficaria em torno de R\$ 53,21 a partir de 2029, o que ainda se converte em **um desconto de mais de 7%** (desconsiderando-se a influência dos impostos e eventuais reajustes tarifários)

Entre 7% e 48%

É a redução adicional estimada nas contas de luz de consumidores de baixa renda que forem beneficiados pelo REBE com os ajustes propostos
(desde que mantido o consumo equivalente ao consumo médio mensal atual)

Avaliação do recurso inicial para implementação do Programa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

- As avaliações efetuadas neste estudo consideram um investimento inicial de R\$ 4 bi, advindos de alguma fonte externa ao setor elétrico (para que não haja aumento das tarifas de energia aos demais consumidores).
- Prioritariamente, essa fonte poderia vir do Tesouro ou de alguma fonte de recursos a fundo perdido. Contudo, caso esse valor inicial seja advindo de algum financiamento, o benefício líquido do REBE poderia, no lugar de ser utilizado para expansão do programa, ser utilizado para pagamento desse financiamento.
- Nesse cenário, o Gráfico 4 mostra, em **vermelho**, o investimento inicial e, em **verde**, as parcelas de benefício anuais referentes à redução na CDE (já considerando eventuais aumentos da CDE da GD) que seriam percebidas ao longo da vida útil do sistema fotovoltaico (considerada como 25 anos) para esse investimento inicial (sem considerar expansões no número de consumidores atendidos).



Gráfico 4 – Análise do investimento inicial do REBE e da evolução dos benefícios anuais com base unicamente nesse investimento

- Os dados mostram que, dependendo da estruturação do modelo de financiamento, os recursos economizados pelo programa poderiam ser suficientes para pagamento dos investimentos iniciais. Contudo, nesse caso, a expansão do programa ficaria suspensa até que o financiamento seja quitado ou, alternativamente, os benefícios percebidos na CDE precisariam ser segmentados em duas componentes: uma destinada à expansão do programa e outra reservada para o pagamento do financiamento.
- Um dos principais resultados dessa análise é de que o período de carência para início dos pagamentos pode ser crucial, tendo em vista que os benefícios do REBE seriam mais pronunciáveis a partir de 2029 (quando se espera uma redução nos subsídios da MMGD em razão do disposto no art. 27 da Lei nº 14.300/2022).





Anexo I

A redução na CDE da TSEE para cada unidade consumidora de baixa renda, com consumo mensal de 220 kWh, que passasse a receber 190 kWh de energia proveniente de GD II no âmbito do REBE, mas sem deixar de receber o subsídio da Tarifa Social no restante de seu faturamento é dada pela eq. (1):

$$\begin{aligned} Red_{TSEE_{Por UC}} &= CDE_{TSEE_{Atual}} - CD \\ &\quad - Desconto_{CD_{GD}} \\ &\quad - TSEE_{Energia Compensada} \end{aligned} \quad (1)$$

As equações (2) a (5) apresentam o detalhamento da equação (1).

A componente $CDE_{TSEE_{Atual}}$ refere-se ao valor atualmente arcado pela CDE para cobrir o desconto da TSEE, dada por:

$$\begin{aligned} CDE_{TSEE_{Atual}} &= 65\% * 30 * Tarifa + 40\% * 70 \\ &\quad * Tarifa + 10\% * 120 * Tarifa \end{aligned} \quad (2)$$

Considerando que esse consumidor, ao receber os 190 kWh da GD II, continuaria sendo faturado pelo Custo de Disponibilidade, ao valor da equação acima deve ser reduzido o subsídio que continuaria sendo pago a título de Custo de Disponibilidade (CD), expresso pela equação (3):

$$CD = 65\% * 30 * Tarifa \quad (3)$$

Tendo em vista que a Lei nº 14.300 foi alterada de modo a trazer um desconto adicional de 50% no Custo de Disponibilidade a consumidores de baixa renda que recebam energia de MMGD¹, esse desconto adicional ($Desconto_{CD_{GD}}$) pode ser descrito pela eq. (4):

$$Desconto_{CD_{GD}} = 50\% * 35\% * 30 * Tarifa \quad (4)$$

¹ Esse desconto foi introduzido na Lei 14.300/2022 por meio da Lei nº 14.620/2023 sem expressa menção acerca da forma de cobertura de seus custos (se na CDE ou nas tarifas). Contudo, considerando-se que os impactos desse subsídio serão arcados pelos consumidores finais (seja na CDE, seja na forma de subsídio cruzado embutido nas tarifas), esse valor foi considerado aqui para fins de avaliação dos impactos.



Além disso, esses 190 kWh de GD II que seriam compensados teriam que pagar a componente de uso da rede (já definida pela Lei nº 14.300/2022 para o período de 2023 a 2028 e estimada conforme Anexo I para o período seguinte, definida na Equação como $T_{Compensação}$). Esse valor também teria o benefício da TSEE caso o projeto do REBE não defina a não-cumulatividade dos benefícios. Assim, o montante da TSEE nesse pagamento ($TSEE_{Energia\ Compensada}$) seria:

$$\begin{aligned} TSEE_{Energia\ Compensada} &= 40\% * 70 * T_{Compensação} + 10\% \\ &* 120 * T_{Compensação} \end{aligned} \quad (5)$$

O resultado do cálculo da equação (1) para cada unidade consumidora é então multiplicado pelo total de meses do ano e pelo número total de consumidores atualmente beneficiados pela TSEE (Anexo II), conforme descrito na equação (6).

$$\begin{aligned} ReduçãoCDE_{TSEE} &= Red_{TSEE\ Por\ UC} * 12 * n^o_{consumidores} \end{aligned} \quad (6)$$

Por sua vez, o aumento esperado na parte da CDE referente à MMGD por unidade consumidora (equação (7)) é equivalente à parcela não associada ao custo da energia ($TE_{Energia}$) e não remunerada pelo consumidor-gerador ($T_{Compensação}$) – nesta simulação, considera-se que, a partir de 2029, somente não haveria remuneração das componentes relativas às perdas ($TUSD_{Perdas}$) e à transmissão ($TUSD_{Fio\ A}$), conforme Anexo II.

$$\begin{aligned} Aumento_{GD\ Por\ UC} &= 190 * (Tarifa - T_{compensação} \\ &- TE_{Energia}) \end{aligned} \quad (7)$$

O valor obtido na eq. (7) é então multiplicado pelos 12 meses do ano e pelo número total de consumidores atualmente beneficiados pela TSEE (Anexo II), conforme equação (8):

$$\begin{aligned} AumentoCDE_{GD} &= Aumento_{GD\ Por\ UC} * 12 \\ &* n^o_{consumidores} \end{aligned} \quad (8)$$



A aplicação das equações (1) a (8) com os dados do Anexo II mostra que a redução na CDE da TSEE para o projeto (considerando a cumulatividade dos benefícios do REBE e da TSEE) para o atendimento ao total de consumidores de baixa renda seria de **R\$ 1,85 bi** anuais (a partir de 2029), enquanto o aumento da CDE relativa à GD seria de **R\$ 3,78 bi** anuais.

A título de análise de sensibilidade às tarifas, os cálculos foram também realizados considerando-se a distribuição das componentes tarifárias semelhante àquela utilizada na CP 001/2019 (Energia: 43%; Perdas: 10,2%; Transmissão: 6,2%; Distribuição: 27%; Encargos: 13,6%). Nesse cenário, a **redução da CDE da TSEE seria de R\$ 2,21 bi** e o **aumento da CDE de MMGD ficaria em R\$ 3,73 bi**, revelando que o aumento na CDE referente à GD, nessas condições, é superior à redução da CDE da TSEE mesmo com outras distribuições das componentes tarifárias.



Anexo II

Premissas

Número de consumidores na TSEE	16.877.008 ²
Consumo médio mensal consumidores TSEE	Até 220 kWh
Custo do sistema de GD	R\$ 3.300,00 / kWp ³
Tarifa média	R\$ 0,587902 ⁴
% TE Energia em relação à Tarifa	35,22% ⁵
% FioB em relação à Tarifa	30,06%
% FioA em relação à Tarifa	8,33%
% Perdas em relação à Tarifa	8,37%
% Encargos em relação à Tarifa	18,02%
Subsídio pós 2029	16,7% da tarifa (Perdas e Fio A)
Investimento inicial no REBE	R\$ 4 bi
Percentual da energia do REBE vinda de GD I	0%
Energia gerada por mês pela GD	115 kWh ⁶
Desconto médio arcado pela CDE TSEE	R\$ 34,98
nº de consumidores atendidos inicialmente	1.269.244
% de consumidores atendidos inicialmente	7,52%

² https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/relatorios_de_qualidade_v2/

³ <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt2024079mme.pdf>

⁴ Obtida com base no desconto médio concedido pela CDE da TSEE atualmente, conforme referência 1.

⁵ Dados de distribuição das tarifas obtidos em 21/06/2024 de

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOTY0NWQzOGItMmQ3ZS00MWUzLTllNmMtNTA5NTYxODdhYTgzliwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSIsImMiOiR9>

⁶ Considera que cada kWp instalado gera, em média, 120 kWh/mês



PL nº 624, de 2023	Comentários	Proposta de redação/alteração (alterações destacadas em vermelho)
Institui o Programa Renda Básica Energética – (Rebe); e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, 14.182, de 12 de julho de 2021 e 14.300, de 6 de janeiro de 2022. O Congresso Nacional decreta:		
CAPÍTULO I DO PROGRAMA RENDA BÁSICA ENERGÉTICA – REBE Art. 1º Fica instituído o Programa Renda Básica Energética (Rebe), com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh (duzentos e vinte quilowatts-hora) por mês, de substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e de desenvolver a produção e a tecnologia nacional.	O PL não trata em nenhum momento da substituição da tarifa social, não existindo nenhum comando para que a família entre no REBE e abdique do desconto da tarifa social. Caso a Lei não especifique claramente que os dois benefícios (do Rebe e da TSEE) não podem ser recebidos pelo mesmo consumidor de maneira simultânea, estima-se um aumento anual de R\$ 3,78 bilhões dos subsídios da Microgeração e Minigeração Distribuída (MMGD) na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE GD), frente a uma redução de apenas R\$ 1,85 bilhões na rubrica da CDE referente à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para cobertura do público-alvo, representando um aumento líquido nos custos a serem suportados pela CDE. Destaca-se que a CDE GD é um subsídio arcado unicamente por consumidores do mercado regulado	CAPÍTULO I DO PROGRAMA RENDA BÁSICA ENERGÉTICA – REBE Art. 1º Fica instituído o Programa Renda Básica Energética (Rebe), com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh (duzentos e vinte quilowatts-hora) por mês, de substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) pelo benefício do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e de desenvolver a produção e a tecnologia nacional.



	(consumidores cativos), enquanto a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) é um subsídio arcado por consumidores do mercado livre e regulado. Isso traz à tona uma questão alocativa referente ao custeio do programa REBE, uma vez que ele implicará em aumento do subsídio à MMGD, via CDE GD. Este aumento na CDE GD será suportado pelos consumidores cativos apenas. Esse problema pode ser mitigado pela redação proposta no parágrafo único do art. 3º.	
Art. 2º O Rebe será operacionalizado com a instalação de centrais de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar fotovoltaica, sobretudo em áreas rurais, flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda. Parágrafo único. A energia renovável a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá ser convertida no crédito definido no inciso VI do <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).	Dados de maio/2025 indicam que a potência instalada de GD ultrapassou 29 GW. O cenário apresentado pelo ONS é de excesso de geração no País, com diversos sistemas de distribuição (ex. Norte de Minas Gerais) com restrição para instalação de novas plantas de MMGD, com preocupação em relação ao comprometimento da segurança do Sistema. Existe ainda uma discussão relacionada à sobrecontratação das distribuidoras e o risco desse excesso de geração aumentar as compensações por constrained-off para outros geradores, que sofrem limitação de injeção de energia devido à restrição dos sistemas de transmissão ou ao desbalanço entre carga e geração. Adicionalmente, a instalação de MMGD aumenta os subsídios cruzados e eleva a CDE, paga pelos demais consumidores. Por outro lado, existem UHEs amortizadas, como a UHE Xingó, com custo de 55,81	Art. 2º O Rebe será operacionalizado com a instalação de novas centrais de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar fotovoltaica, sobretudo em áreas rurais, flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda. § 1º A energia renovável a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será utilizada no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. § 2º Somente poderão participar do Rebe centrais geradoras de microgeração ou minigeração distribuída disciplinadas pelo art. 27 da Lei 14.300, de 2022, e que tenham protocolado o pedido de conexão na concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica após a data de publicação desta Lei.



	R\$/MWh, conforme estudo disponibilizado pela Frente Nacional dos Consumidores de Energia em: https://consumidoresdeenergia.org/wp-content/uploads/2024/04/FNCE_Relatorio-Comparativo_-Custos-de-Itaipu__Abril-2024.pdf Assim, avalia-se que essa nova política de incentivo da instalação da MMGD, em locais distantes da carga, com o objetivo de substituir a tarifa social, deve ser reavaliada, devendo ser estudadas alternativas de menor impacto na tarifa e que podem resultar em mais benefícios para os consumidores e para o Setor. De fato, do ponto de vista da MMGD, a instalação que traz menos impactos tarifários aos demais consumidores em relação aos custos de conexão e a que mais se adequa ao disposto na Lei nº 14.300/2022 é a realizada junto a centros de carga, em que a geração pode ser absorvida pelas cargas próximas, de modo que a instalação em áreas rurais e flutuantes em lâminas d'água deve ser desincentivada. Do mesmo modo, privilegiar a solar fotovoltaica, conhecidamente intermitente, em detrimento de outras fontes renováveis não é recomendável. No caso do Programa Minha Casa, Minha Vida existe outra política pública criada pelo Decreto nº 12.084/2024, de 28/06/2024, que já tem essa finalidade.	
Art. 3º Serão beneficiários do Rebe as unidades habitacionais de família de baixa renda que se enquadrem nos incisos I e II do <i>caput</i> e no §1º art. 2ºda Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.	Não é suficiente a definição dos beneficiários. Para viabilização do Rebe é necessário que ocorra a substituição da política da TSEE	Art. 3º Serão beneficiários do Rebe as unidades habitacionais de família de baixa renda que se enquadrem nos incisos I e II do <i>caput</i> e no §1º art. 2ºda Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

	pela política do Rebe, devendo ficar claro no texto legal a vedação do recebimento simultâneo ou cumulativo dos dois benefícios. Adicionalmente, é necessário que a Lei estabeleça quem será responsável no Governo Federal pela implantação e acompanhamento da política pública, o que se entende ser mais adequado ao Ministério de Minas e Energia. A ENBPar atuaria mais como operacionalizador do do Programa, sob a coordenação do MME. Esse modelo já é adotado com êxito, por exemplo, no caso do Programa Luz para Todos. Assim, a regulação da Lei nos aspectos que precisam ser operacionalizados, a exemplo das diretrizes para seleção das famílias, pode ser conduzida pela MME, com a publicação de Decreto ou por meio de portarias.	§ 1º É vedada a aplicação cumulativa ou simultânea do benefício do Rebe e da TSEE. § 2º Compete ao Ministério de Minas e Energia: I - coordenar a implantação do Rebe, articulando com outros órgãos e entidades que julgar convenientes para acelerar a implementação do Programa; II - estabelecer diretrizes para seleção das famílias para o Rebe e para a substituição da TSEE, em articulação com o Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; III - definir a quantidade máxima de energia que deve ser alocada para cada família para que a fatura de energia do Rebe não seja superior à sua fatura na TSEE; e IV - monitorar, avaliar e divulgar periodicamente os resultados obtidos com o Rebe.
Art. 4º A Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), de que trata o art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, ficará responsável pela gestão financeira e operacional do Rebe, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos. Parágrafo único. A central geradora de microgeração e minigeração distribuída será gerenciada diretamente pela ENBpar ou mediante contratação de cooperativas de energia solar fotovoltaica ou associações ou condomínios da região em que for instalada ou por licitação específica, vedada a	A ENBPar precisará operacionalizar o Rebe de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo MME, conforme proposta para o art. 3º.	Art. 4º A Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), de que trata o art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, ficará responsável pela gestão financeira e operacional do Rebe, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. Parágrafo único. A central geradora de microgeração e minigeração distribuída será gerenciada diretamente pela ENBpar ou mediante contratação de cooperativas de energia solar fotovoltaica ou associações ou condomínios da região em que for instalada ou por licitação específica, vedada a



distribuição de energia elétrica e suas controladas, controladoras, coligadas e subsidiárias.		participação de concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e suas controladas, controladoras, coligadas e subsidiárias.
Art. 5º Os recursos destinados ao Rebe serão alocados de forma independente a partir de recursos destinados à TSEE, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, associados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, entre outros recursos, observadas a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas.	Política Pública de “renda básica” deveria ser custeada pelo orçamento geral da União e não na CDE. Ademais, o programa destina recursos do PEE para geração de energia (lado da oferta) em detrimento de usos para redução de consumo (lado da demanda), que de fato reduz potência e posterga investimentos no setor elétrico. Conforme Agência Internacional de Energia, a Eficiência Energética é o “primeiro combustível”, ou seja, a forma mais limpa e, muitas vezes, a mais barata de atender às nossas necessidades em energia.	
Art. 6º São fontes de recursos do Rebe: I – recursos orçamentários da União: a) destinados à ENBPar; b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar; c) transferidos à CDE no âmbito da previsão constante do § 1º-H do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; II – empréstimos realizados perante bancos públicos, privados, de fomento e fundos públicos ou privados; III – recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE, nos termos do art. 7º desta Lei; IV – recursos vindos do Programa de Eficiência Energética (PEE), de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.	Política Pública de “renda básica” deveria ser custeada pelo orçamento geral da União e não na CDE. Ademais, o programa destina recursos do PEE para geração de energia (lado da oferta) em detrimento de usos para redução de consumo (lado da demanda), que de fato reduz potência e posterga investimentos no setor elétrico. Conforme Agência Internacional de Energia, a Eficiência Energética é o “primeiro combustível”, ou seja, a forma mais limpa e, muitas vezes, a mais barata de atender às nossas necessidades energéticas. Tendo em vista que, sob determinadas condições, a redução na componente da CDE relacionada à TSEE pode ser superior do que o aumento da rubrica da CDE	Art. 6º São fontes de recursos do Rebe: I – recursos orçamentários da União: a) destinados à ENBPar; b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar; c) transferidos à CDE no âmbito da previsão constante do § 1º-H do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; II – empréstimos realizados perante bancos públicos, privados, de fomento e fundos públicos ou privados; III – recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE, nos termos do art. 7º desta Lei, descontados eventuais aumentos na CDE decorrentes da participação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, conforme arts. 22 e 25 da Lei nº 14.300/2022;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

V – recursos do Programa de Energia Renovável Social (PERS) de que trata o §1º do art. 36 da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022.	relativa à GD, é importante que a Lei deixe claro que o recurso a ser disponibilizado ao Rebe é a diferença entre essas duas componentes da CDE.	IV – recursos vindos do Programa de Eficiência Energética (PEE), de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. V – recursos do Programa de Energia Renovável Social (PERS) de que trata o §1º do art. 36 da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022.
Art. 7º A partir da execução do Rebe e da distribuição de energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade social beneficiárias do Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE previstos no inciso II do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no Rebe nos termos do inciso XIX do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002. Parágrafo único. Fica vedado qualquer aumento de cobrança da TSEE e na CDE para financiar o Rebe.	Política Pública de “renda básica” deveria ser custeada pelo orçamento geral da União e não na CDE. Embora seja vedado o aumento, não se fala em redução da rubrica da TSEE na CDE, ou seja, o montante de cerca de R\$ 5,6 bilhões anuais irá perdurar por muitos anos. Ademais, o Rebe causará aumento na CDE em função dos subsídios para a MMGD, o que impactará o Setor Elétrico e a tarifa dos demais consumidores, conforme simulação apresentada juntamente a estas contribuições.	Art. 7º A partir da execução do Rebe e da distribuição de energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade social beneficiárias do Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE previstos no inciso II do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no Rebe nos termos do inciso XIX do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, ou parcialmente utilizados no pagamento de eventuais financiamentos de empreendimentos do Rebe. Parágrafo único. Fica vedado qualquer aumento de cobrança da TSEE, nas tarifas de energia elétrica ou na CDE para financiar o Rebe.
CAPÍTULO II DOS FINANCIAMENTOS E DOS REQUISITOS SOBRE BENS E SERVIÇOS NO ÂMBITO DO REBE Art. 8º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linhas favorecidas de financiamento voltadas aos investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao REBE.		



§ 1º O Poder Executivo definirá valores reduzidos para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TLP de que dispõe a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, de acordo com a necessidade de expandir a infraestrutura, a fabricação de bens e a prestação de serviços vinculados ao REBE. § 2º Serão concedidas linhas de financiamento de que trata o caput apenas para investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços que respeitem os requisitos mínimos de conteúdo nacional de que dispõe o art. 9º desta Lei. § 3º Os bancos públicos, privados e de fomento, bem como demais instituições financeiras e fundos públicos ou privados, poderão disponibilizar linhas favorecidas para financiamento do REBE na forma do caput do presente artigo.		
Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá requisitos de conteúdo nacional mínimo, com metas progressivas de até 70% (setenta por cento) para a construção de cada obra de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço que seja utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE. § 1º O conteúdo nacional de que dispõe o caput deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE. § 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias.		
CAPÍTULO III		CAPÍTULO III



DISPOSIÇÕES FINAIS		DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações: “Art. 13. XIX – prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras, vinculadas ao Programa Renda Básica Energética (Rebe) por meio de encargo tarifário ou recursos previstos no § 1º-H deste artigo. ... § 1º-H Fica a União autorizada a destinar recursos previstos no § 1º deste artigo para o Rebe. (NR)”	Política Pública de “renda básica” deveria ser custeada pelo orçamento geral da União e não na CDE. Aqui explicita a possibilidade de “encargo tarifário”, ou seja, confirma que o programa poderá implicar em elevação da CDE e, por conseguinte, da tarifa de energia.	Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações: “Art. 13. XIX – prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras, vinculadas ao Programa Renda Básica Energética (Rebe), advindos, exclusivamente, da redução de recursos anteriormente destinados à política pública prevista no inciso II deste artigo. § 1º-H Fica a União autorizada a destinar recursos previstos no § 1º deste artigo para o Rebe. (NR)”
Art. 11. O § 1º do art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: “Art. 9º § 1º..... V – gerir programas sociais de geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis para a população de baixa renda. (NR)”		
Art. 12. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:	A instalação de geração distribuição precisa ser adequada à capacidade da	Art. 12. (REVOGAR)



“Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, sem restringir ou limitar a injeção de energia proveniente de microgeração distribuída.

.....
 § 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos e científicos, com todas as informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que tal conexão ou injeção possa gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária, devendo incluir-se no estudo a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação da Responsabilidade Técnica – ART.

§ 6º Os estudos previstos no § 5º deste artigo devem ser acompanhados de descritivo detalhado das obras na rede de distribuição e seu orçamento, necessários a solucionar os eventuais distúrbios, conforme § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 7º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de minigeração distribuída sem o cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo importará na aprovação automática do parecer de acesso.

§ 8º No caso de limitações ou restrições que observem o disposto nos §§ 5º e 6º, o consumidor ou a parte interessada poderão apresentar impugnação fundamentada em até 30 (trinta) dias, com avaliação técnica de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e as distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica, deverão analisar a impugnação e emitir laudo

rede e à necessidade do mercado de consumo. Eventual instalação de geração distribuída em excesso, além da capacidade da rede e da necessidade de carga, pode causar queima de equipamentos e danos aos sistemas de distribuição e aos seus usuários. A elevação na magnitude da tensão é o impacto mais comum e, frequentemente, o primeiro a ser percebido em um sistema de distribuição com maior penetração de MMGD. Mas há também o efeito nas perdas elétricas e na sobrecarga de linhas e transformadores de distribuição.

O excesso de geração distribuída desvirtua o próprio conceito dessa geração, que essencialmente deveria estar junto à carga, de modo que o fluxo de energia da MMGD permaneça contido nas redes locais.

Os diversos países que possuem mecanismos de feed-in ou *net metering* (como é o caso do Brasil), adotam medidas, seja via incentivos econômicos (valorando a energia injetada a menor), seja via limitações técnicas, para evitar os impactos da geração distribuída e os altos investimentos necessários para acomodar o excesso de geração na distribuição.

O dispositivo proposto no PL, além de adentrar em questões técnicas, de engenharia, que não deveriam constar de Lei, desincentiva a busca por soluções de armazenamento de energia, que poderiam mitigar os impactos na rede de



conclusivo em até 30 (trinta) dias, com a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART.

§ 9º Fica vedado à distribuidora de energia elétrica cancelar ou invalidar o orçamento de conexão de microgeração e minigeração distribuída após sua entrega ao consumidor acessante e aos demais usuários, salvo nas hipóteses previstas em Lei. (NR)”

distribuição advindos da MMGD e proporcionarem benefícios ao próprio usuário.

Os §§ 5º a 8º adentram em questões técnicas e de engenharia, sem observar os impactos técnicos e econômicos e os riscos ao sistema de distribuição e aos seus usuários.

Adicionalmente, o excesso de geração distribuída, além da necessidade do mercado, pode gerar problemas de ordem econômica e o desligamento de outros agentes, não se restringindo a distúrbios na rede de distribuição.

A exigência de estudos “científicos” demandará esforço/custos adicionais para o Setor Elétrico, além de implicar em um período de análise maior pelas distribuidoras, prejudicando a celeridade no acesso da própria MMGD. Ademais, os aspectos técnicos associados à operação dos sistemas elétricos de potência possuem maturidade e conhecimento científico sedimentado no setor elétrico e na academia, de modo que dispensam comprovações aprofundadas e densas do “caso a caso” concreto para justificar os efeitos da elevada penetração de geração nas redes de distribuição.

O § 7º proposto prevê a aprovação automática do parecer de acesso, colocando em risco a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.



	Ademais, o texto é impreciso, considerando que a aprovação do parecer de acesso é realizada pelo próprio consumidor, conforme regulação da ANEEL	
“Art. 8º § 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, sem participação financeira do consumidor. (NR)”	Dispositivo que aumenta a tarifa dos demais consumidores, concedendo conexão gratuita à microgeração distribuída, sem qualquer critério socioeconômico associado.	Art. 12. (REVOGAR)
“Art. 11. As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que se enquadrem nas características previstas no art. 1º desta Lei, poderão solicitar, a qualquer tempo, novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica e, nos casos de solicitação de enquadramento como geração distribuída, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, sem sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica. 	Dispositivo que altera o mérito do art. 11 da Lei nº 14.300/2022, ou seja, não se trata, conforme defendido na justificativas, de esclarecer pontos controvertidos. Senão, vejamos a redação do atual art. 11: Art. 11. <u>É vedado novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras</u> que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou	Art. 12. (REVOGAR)



	tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deve identificar esses casos perante a Aneel. Proposta incentiva o enquadramento de usinas que não estão associadas a cargas no Sistema de Compensação (SCEE), aumentando subsídios e encarecendo a tarifas dos demais consumidores. Não se identifica qualquer benefício ao setor elétrico ou aos demais consumidores na migração desses empreendimentos para o SCEE. O benefício é unicamente percebido pelo titular da usina, que migra de um ambiente de mercado, onde já se viabilizou, para o ambiente do Sistema de Compensação, cujos subsídios são suportados pelos demais consumidores. Devido a esses efeitos adversos, a migração de ambientes foi vedada inicialmente pela REN 482/2012, e posteriormente pela Lei 14.300/2022.	
§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída. (NR)”	Dispositivo que altera o mérito do art. 11, §2º da Lei nº 14.300/2022, passando a permitir a divisão de centrais geradoras de maior porte (que seriam enquadradas como minigeração) em unidades de microgeração, o que atualmente é expressamente vedado. Não se trata,	Art. 12. (REVOGAR)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

portanto, conforme defendido nas justificativas, de esclarecer pontos controvertidos. Senão, vejamos a redação do atual art. 11, §2º:

§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída.

Proposta desvirtua o conceito de MMGD, que deve ser de menor porte, e aumenta subsídios, impactando a tarifa dos demais consumidores.

Com a conexão completamente gratuita para microgeração distribuída (até 75 kW) e sem nenhuma limitação/restrrição para injeção, será incentivada a divisão de centrais de grande porte em unidades menores, para atendimento em baixa tensão, o que impactará significativamente o sistema de distribuição e implicará em repasse de custos aos demais consumidores. Destaca-se, ainda, que a tarifa dos consumidores da baixa tensão é volumétrica, de modo que os subsídios do Sistema de Compensação são maiores nesta modalidade tarifária. Assim, ao dividir uma central de minigeração em unidades de microgeração, o titular do empreendimento se beneficia do modelo tarifário e do sistema de compensação (mais subsidiado) e deixa de arcar com custos de acesso que ele próprio imputa ao sistema (importante destacar que o



		sistema elétrico continua enxergando uma usina de grande porte, não havendo alteração nos investimentos necessários para acomodar a usina na rede, apenas a isenção desses custos para o titular que deu causa).	
“Art. § 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.”(NR)	12	O dispositivo altera a redação atual do § 4º do art. 12 da Lei 14.300/2022, alterando o termo “excedente de energia” por “crédito de energia” (vide a redação original abaixo). § 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento. Além de retirar a possibilidade de alteração da ordem ou percentual de alocação do excedente de energia (gerado no mês corrente) a outras unidades consumidoras, o dispositivo possibilita a transferência de créditos de energia (saldo de meses anteriores), o que atualmente é vedado, salvo na hipótese de encerramento contratual do consumidor (ocasião em que há previsão para a	Art. 12. (REVOGAR)



	transferência de créditos a unidades do mesmo titular). A transferência de créditos de energia incentiva a criação de mecanismos de comercialização de energia no Sistema de Compensação, desvirtuando o conceito de geração para consumo próprio, que respalda todo o modelo e os subsídios associados.	
“Art. 18. Parágrafo Único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga. (NR)”	Dispositivo que altera o mérito do art. 18, parágrafo único da Lei nº 14.300/2022, isentando a microgeração de pagar pelo custo de transporte. Não se trata, portanto, conforme defendido na justificativas, de esclarecer pontos controvertidos. Senão, vejamos a redação do atual art. 18, parágrafo único: Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com <u>microgeração</u> ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia	Art. 12. (REVOGAR)
“Art. 26. § 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, dentre outras, da vistoria, da instalação de equipamentos de	Dispositivo que altera o mérito do art. 26, §4º da Lei nº 14.300/2022, incluindo o licenciamento ambiental da central geradora como motivo de suspensão de prazo, ou seja, na prática reduz o risco do gerador no processo e facilita a manutenção dos descontos tarifários maiores, destinados a empreendimentos	Art. 12. (REVOGAR)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>

medição, da execução de obras de adequação de rede, ou conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciando a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após estarem concluídas tais pendências ou atrasos, ou encerrados os eventos de força maior ou caso fortuito. (NR)”	que solicitaram acesso até 7 de janeiro de 2023 e que possuem prazo para entrada em operação (GD I). Não se trata, portanto, conforme defendido na justificativas, de esclarecer pontos controvertidos. Senão, vejamos a redação do atual art. 26, §4º § 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora ou caso fortuito ou de força maior. Observa-se que a distribuidora será obrigada a concluir a sua obra para somente então começar a contar o prazo do interessado. O interessado poderá ainda demorar o tempo que quiser na parte do licenciamento ambiental, sem perder o benefício de enquadramento como GD I e prejudicando o acesso ao sistema de distribuição de outros agentes.	
Art. 13. O Poder Executivo promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do Rebe, com vistas a promover o uso racional da energia e a adoção de práticas conscientes.		
Art. 14. Fica revogado o <i>caput</i> do artigo 28 da Lei nº14.300, de 6 de janeiro de 2022.	A revogação do caput do art. 28 da Lei nº 14.300/2022 desvirtua o objetivo da MMGD enquanto geração para consumo próprio e não para comercialização: Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como	Art. 14. (REVOGAR)



	produção de energia elétrica para consumo próprio.	
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843251>